

Processo nº 175/2002

Data: 13 de Fevereiro de 2003

Assuntos: - Associação secreta

- Insuficiência da matéria de facto provada
- Meio proibido de prova
- Leitura dos depoimentos das testemunhas inquiridos no inquérito
- Contradição insanável da fundamentação
- Comparticipação
- Crime de extorsão a pretexto de protecção
- Crime de represália contra pessoa e bens
- Conexão com a associação secreta
- Concurso real dos crimes
- Co-autoria
- Medida de pena

Sumário

1. Quando dos autos resulta provado apenas que os arguidos se juntaram com intenção de extorquirem o ofendido, sem qualquer outros elementos fácticos comprovativos da existência da organização autónoma relativamente aos arguidos, não se pode condenar os arguidos pelo crime de associação secreta.
2. Só existe vício da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à

subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria.

3. As provas que não produzidas ou examinadas em audiência não podem servir para a formação da convicção do Tribunal, sem prejuízo da sua leitura legalmente permitida.
4. A insuficiência da prova em virtude da eventual procedência da arguição por meio proibido de prova não conduz à insuficiência da matéria de facto provada.
5. Na audiência de julgamento, o Tribunal decidiu proceder leitura das das declarações das testemunhas nos termos do artigo 28º da Lei de Criminalidade Organizada, e o arguido não se opô-la, nem interpôs recurso da decisão, já é manifestamente improcedente a oposição em sede do recurso, seja por ilegalidade seja por “mal fundamento” da decisão.
6. A punição dos crimes previstos no artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada não pressupõe uma conexão com a associação secreta.
7. O nº 4 do artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada prevê expressamente a possibilidade de punir o agente pelos dois crimes em concurso material, em caso em que forem as represálias efectuadas, pois, são situações e circunstâncias diferentes: para o crime de extorsão a pretexto de protecção, basta uma ameaça de represália, enquanto para o crime de represália contra a pessoa e bens, exige uma efectivação da actuação de represália, e não pelo mesmo facto não comete outro crime cuja pena legal seja mais grave.

8. Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são essenciais dois requisitos:
 - a) Acordo com outro ou outros, “que tanto pode ser expresso como tácito, mas exigindo sempre uma consciência de colaboração”;
 - b) Participação directa na execução do facto juntamente com outro ou outros, que se traduz como “um exercício conjunto no domínio do facto, numa contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da execução”.
9. Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto”.
10. Os arguidos comparitcipientes respondem solidariamente pelos danos causados pela prática dos crimes.
11. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
12. Quando os arguidos praticaram os factos, em curso dos actos repetidos de extorsão a pretexto de protecção, v.g., de não

pagamento das refeições consumidas no Estabelecimento do ofendido, que noutra situação normal integrariam o crime de coacção, não pode deixar de considerar que os mesmos têm uma relação da consumpção com os actos de extorsão.

13. Na comparticipação os arguidos respondem pela sua culpa própria, devendo o Tribunal ponderá-la na medida concreta da pena.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo nº 175/2002

Recorrentes: Ministério Público (檢察院)

(A)

(B)

(C)

(D)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

Nos autos de Processo Penal Comum Colectivo, nº PCC-006-02-5 junto do Tribunal Judicial de Base, o Ministério Público acusou os arguidos (A), (B), (C), (D) pela prática, em co-autoria e na forma consumada, respectivamente, de:

- um crime de associação secreta p. e p. pelo artigo 2º nº 2 da Lei nº 6/97/M;
- um crime de extorsão a pretexto de protecção p. e p. pelo artigo 3º nº 2 e 3 da Lei nº 6/97/M;
- um crime de represália contra pessoa e dano p. e p. pelo artigo 3º nº 4 da mesma Lei;

- um crime de coacção p. e p. pelo artigo 148º nº 1 do Código Penal (com o concurso aparente com o crim de burla para obtenção de alimentos p. e p. pelo artigo 212º nº 4 al. a) do Código Penal).

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

- a. Absolver todos os arguidos do crime de associação secreta de que vinham acusados, por não provado;
- b. Condenar o 1º arguido (A):
 - na pena de (5) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de extorsão a pretexto de protecção p. e p. pelo artº 3º nºs 1 e 3 da Lei nº6/97/M, de 30 de Julho;
 - na pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de represália contra pessoas e dano p. e p. pelo artº 3º nºs 4, 3 e 1 da mesma Lei; e
 - na pena de um (1) ano e três (3) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de coacção p. e p. pelo artº 148º nº 1 do CPM.

Em cúmulo, condenar mesmo arguido na pena única e global de nove (9) anos de prisão.

- c. Condenar o 2º arguido (B), 3º arguido (C) e 4º arguido (D), cada um:

- na pena de quatro (4) anos e nove (9) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de extorsão a pretexto de protecção p. e p. pelo artº 3º nºs 1 e 3 da Lei nº6/97/M, de 30 de Julho;
- na pena de cinco (5) anos e três (3) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de represália contra pessoas e dano p. e p. pelo artº 3º nºs 4, 3 e 1 da mesma Lei; e
- na pena de um (1) ano de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de coacção p. e p. pelo artº 148º nº 1 do CPM.

Em cúmulo, condenar os mesmos arguidos, cada um, na pena única e global de oito (8) anos e três (3) meses de prisão.

- d. Condenar todos os arguidos a pagarem, solidariamente, aos ofendidos (L) e (M), a título da indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, o montante de global de MOP \$157.000,00, a que acrescerão os juros vincendos à taxa legal até o seu efectivo e integral pagamento; e
- e. Condenar os arguidos nas custas com taxa de justiça e outras remunerações.

Inconformados com as decisões, recorreram para este Tribunal o Ministério Público e todos os arguidos, que alegaram, respectivamente, em síntese, o seguinte:

Recurso do Ministério Público:

1. Pelo mesmo a partir de Novembro de 1999, os três primeiros arguidos começaram a juntar-se com intenção de extorquirem dinheiro a (L), proprietário do estabelecimento de comidas “S”, sito no r/c do bloco X, EDF. “XX”, Bairro da Areia Preta, nesta cidade de Macau.
2. A partir de Janeiro de 2000 o 4º arguido passou a juntar-se aos co-arguidos para tal fim.
3. E todos, nas circunstâncias de tempo, lugar e modo referidas no acórdão, praticaram os factos aí descritos.
4. Os mesmos, além dos ilícitos que o Tribunal considerou provados - e que não merecem qualquer censura, mesmo no que tange à medida da pena, face à culpa de cada um e às exigências de prevenção criminal - integram, também, o ilícito de associação/sociedade secreta.
5. Associação/sociedade secreta essa a que, como se retira da matéria de facto provada, não falta nenhum dos elementos constitutivos do ilícito, seja o organizativo, seja o da estabilidade associativa, seja o da finalidade criminosa.

6. Não lhes dando, também, tal qualificação, o Tribunal “a quo” violou o disposto nos artºs 1º al, a, c, f, e 2º nºs 1 e 2 da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho.

Recurso do arguido (A), (que apresentou novas conclusões à solicitação do Tribunal):

1. O recorrente foi condenado em co-autoria material e na forma consumada na pena de 5 anos de prisão pela prática de um crime de extorsão a pretexto de protecção previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 3 da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho; na pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de represália contra pessoas e dano previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 4, 3 e 1 da mesma Lei; e, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de coacção previsto e punido pelo artigo 148.º do Código Penal de Macau; e, em cúmulo jurídico, na pena única e global de 9 anos de prisão. Foi, porém, absolvido do crime de associação ou sociedade secreta de que vinha acusado, tipo de ilícito penal previsto e punido pelo artigo 2.º da mesma Lei.
2. Constitui irremediável erro de Direito quando, não se provando nem se condenando pelo crime de existência ou pertença a associação ou sociedade secreta, se condene o recorrente pelos crimes tipificados na mesma Lei que constituem condutas por excelência das associações ou sociedades secretas.

3. A Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, mais conhecida como Lei da Criminalidade Organizada (doravante abreviada por LCO), é uma lei especial que consagra uma nova disciplina para certo número de crimes, agrupados em função de um determinado núcleo de interesses ou bens jurídicos.
4. No caso concreto “sub judice”, a conduta do recorrente, quando muito, subsumiria ao tipo legal de crime de extorsão consagrado no Código Penal de Macau.”
5. Se atentarmos correctamente na estrutura da LCO - elemento sistemático -, facilmente se conclui pela coerência intrínseca do diploma legal, norteadas em obediência a um pensamento unitário.
6. Retirar uma disposição do contexto da Lei da Criminalidade Organizada e aplicá-la fora desta sistematicidade própria à situação em apreço é defraudar o espírito e a unidade intrínseca quer desta Lei, quer do ordenamento jurídico-penal na sua unidade global.
7. A Lei da Criminalidade Organizada foi aprovada num período conturbado da vida de Macau no que respeita à frequência de determinados géneros de crimes praticados por elementos de associações criminosas, prejudicando a paz social (o bem jurídico que se pretende proteger com este tipo de lei penal especial) pela generalização na população de um sentimento de medo e de insegurança - occasio legis.

8. A decisão recorrida ao interpretar o diploma em causa chegou a um resultado que não tem na letra e no espírito da LCO qualquer correspondência. Ora, não tendo considerado provado o crime de associação criminosa de “per si”, não podia aplicar à situação em causa o disposto no artigo 3.º da Lei da Criminalidade Organizada.
9. Ao aplicar as normas contidas no artigo 3.º à situação em causa, o Tribunal “a quo” fez uma interpretação extensiva da Lei da Criminalidade Organizada.
10. No caso concreto, não se comprovando a existência do crime de associação criminosa, não estão presentes os interesses que foram motivo para a elaboração da LCO. De igual forma, o recurso a integração analógica é inadmissível, porque sendo proibida está de todo vedada ao Juiz.
11. A conduta do recorrente é, quiçá, quando muito, enquadrável numa norma contida na lei penal geral - o Código Penal -, e, não se provando o crime de pertença ou da existência de associação criminosa, não pode o Tribunal “a quo” recorrer-se à aplicação da lei especial pelas razões acima explicitadas.
12. Labutando da forma como o foi, o Tribunal “a quo” quedou-se nos erros de interpretação e de aplicação analógica, condenando incorrectamente o recorrente. Efectivamente, a decisão ora em crise violou o princípio da legalidade e os sub-princípios de nullum crimen sine lege, da tipicidade, e da proibição do recurso à analogia, fazendo tábua rasa ao disposto no artigo 1.º do Código

Penal de Macau, ao artigo 29.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e, simultâneamente, ao disposto no artigo 3.º da Lei da Criminalidade Organizada.

13. Foram violados, ainda, por erro de interpretação e errada integração analógica, a norma contida no artigo 8.º do Código Civil.
14. A decisão ora em crise labutou, ainda, em erro de direito, consubstanciado nos erros na interpretação do Direito e no de qualificação jurídica dos factos. Nos termos do acórdão recorrido, o ora recorrente foi condenado por 2 crimes tipificados no artigo 3.º da Lei da Criminalidade Organizada, e de 1 crime de coacção previsto e punido pelo artigo 215.º do Código Penal.
15. Relativamente aos 2 primeiros crimes, o de extorsão a pretexto de protecção e de represália contra pessoas e dano, em nossa perspectiva, a construção dogmática do concurso real destes crimes a que se chegou o acórdão recorrido é incorrecta.
16. Somos em crer que o legislador penal, quer no artigo 215.º do Código Penal, quer no artigo 3.º da Lei da Criminalidade, previu a ameaça de um mal e a sua concretização como forma ou meio de obtenção de um enriquecimento ilegítimo ou uma vantagem patrimonial ou outra indevida como elemento essencial e constitutivo de ambos os crimes em questão.
17. É duvidoso e nada justifique que o legislador através da LCO tivesse que sancionar a ameaça de um mal não concretizado com uma pena de 2 a 10 anos de prisão, correspondente à pena

aplicável ao crime de extorsão quando a ameaça do mal é ou está efectuada.

18. O artigo 3.º da Lei da Criminalidade Organizada deve ser encarado da seguinte forma:

- O n.º 1 do artigo 3.º tipifica o crime de extorsão a pretexto de protecção, com especificações votadas para o combate ao crime organizado, quando em causa esteja apenas o propósito genérico de obtenção de vantagens patrimoniais ou outras não especificadas pelo legislador;
- O n.º 2 do artigo 3.º tipifica o crime de extorsão a pretexto de protecção, com especificações votadas para o combate ao crime organizado, quando em causa esteja o propósito específico de fazer exigência de contrapartida para a obtenção de emprego, abertura de estabelecimento ou prática de actividade rendosa;
- O n.º 3 do artigo 3.º vem alargar o âmbito de aplicação dos n.ºs 1 e 2 ao equiparar a ameaça da represália, o pedido de remunero ou a declaração de invocação da associação ou sociedade secreta outras condutas idóneas susceptíveis de razoavelmente fazer pressupor no espírito do ofendido causando-lhe medo e insegurança;
- O n.º 4 do artigo 3.º, vem estatuir no sentido de que caso na prática dos crimes tipificados nos números 1 e 2 a ameaça da represália contra pessoa ou bens se concretiza, a pena de 2 a 10 anos prevista é agravada por motivo do resultado efectivo,

por equiparação fictícia a acumulação material, com a pena adicional de 2 a 10 anos, mas ainda assim, estamos perante um único crime, na forma qualificada, e nunca a punição pois dois crimes autónomos pela mesma factualidade.

- O segmento normativo “... se pena mais grave lhe não couber” constante da parte final do n.º 4 do artigo 3.º abre caminho a situações em que a concretização da ameaça de um mal seja, de per si, uma conduta autonomamente punível por lei e cujo bem jurídico tutelado seja distinto dos bens jurídicos tutelados pela LCO. Por exemplo: a represália concretizou-se pela prática consumada de um crime de homicídio. Tal não invalida a tese interpretativa que sufragamos, pois, aqui, neste exemplo, estaríamos perante tutela de bens jurídicos distintos - no crime de extorsão a pretexto de protecção, *prima facie*, o bem jurídico património, no crime de homicídio a tutela do bem vida humana.
- Já não assim, quando não haja diferença de bens jurídicos a tutelar, ou seja, no tipo de situações genericamente previstas nos números 1 e 2 do artigo 3.º em que ao definir a pena concreta aplicável teve em consideração o mal da ameaça e a possibilidade de concretização desta mesma ameaça, razão pela qual os limites mínimo e máximo da medida da pena sejam suficientemente alargados para poder ser adequada a sua escolha concreta pelo aplicador do Direito.

19. Se se não distinguirmos o tipo, a forma e o conteúdo das represálias efectuadas, está aberto o caminho para a violação

sistemática do princípio non bis in idem, punindo duas vezes, em concomitância, uma única conduta de determinado agente criminoso, quando os bens jurídicos tutelados são os mesmos.

20. Seguindo de perto a construção dogmática da tese interpretativa propugnada pelo Tribunal “a quo” errou igualmente, por incongruência, ao não ter condenado o ora recorrente pela prática de um crime de ofensa à integridade física na pessoa do ofendido (L). Porventura, entendeu que a concretização da represália através da ofensa à integridade física ao ofendido constitui uma represália efectuada mas não autonomamente punível - caso contrário, teria de invocar o segmento final do n.º 4 acima transcrito para justificar o adicionamento ao rol de crimes condenados, em concurso real, o crime de ofensa e integridade física - porquanto absorvida pelo segmento principal do n.º 4 do artigo 3.º, mas, ainda assim, fez apelo ao critério de identificação do bem jurídico tutelado de acordo com o quadro de raciocínio que defendemos supra, no ponto 18.^a destas conclusões.
21. O Tribunal “a quo” em seu aresto recorrido, condenou o ora recorrente na prática de um crime de coacção, previsto e punido pelo artigo 148.º, n.º 1 do Código Penal de Macau.
22. A exigência de bem como a efectiva entrega de dinheiro ou outra vantagem patrimonial indevida, ou, numa outra perspectiva, a obtenção de um enriquecimento ilegítimo, constitui um elemento essencial ou nuclear quer do crime de extorsão a pretexto de protecção, quer do crime de extorsão previsto no Código Penal.

Os crimes de extorsão ou extorsão a pretexto de protecção absorvem o crime de coacção.

23. O acórdão recorrido deveria ter condenado o recorrente pela prática de um crime de extorsão qualificada em razão do valor, previsto e punido pelo Código Penal, e não pelo crime de extorsão a pretexto de protecção previsto no artigo 3.º da Lei da Criminalidade Organizada, e, consequentemente, absolvido dos demais crimes de que vinha acusado.
24. Na sessão de julgamento do dia 27 de Junho de 2002, após a inquirição das testemunhas (N), (O), (P), (Q) e (R), o Tribunal “a quo” invocando discrepâncias entre as declarações prestadas por estas na Polícia e aquelas prestadas oralmente em audiência, apoiando-se na norma contida no artigo 27.º da LCO, precedeu à leitura dos depoimentos prestadas anteriormente pelas mesmas na Polícia Judiciária.
25. O recurso a este meio de prova está reservado a situações em que as “contradições” ou “discrepâncias” sejam sensíveis (e não quaisquer contradições ou discrepâncias), a tal ponto que os depoimentos sejam ou estejam entre si numa autêntica situação de negação em bloco, o desdizer-se totalmente ou principalmente o que deixou referido anteriormente perante os órgãos de polícia criminal.
26. O despacho judicial que deferiu a leitura de depoimentos limita-se a referir a “discrepâncias”, sendo totalmente omissa sobre a envergadura ou pontos fulcrais das discrepâncias para justificar

quer o recurso a tal dispositivo. E nem se diga que se o Tribunal Colectivo “a quo” assim o fez foi porque houve efectivamente discrepâncias sensíveis. A fundamentação desta decisão, por que sindicável e não de mero policiamento, não se poderá bastar nem contentar-se com presunções judiciais ou legais.

27. Não agindo desta forma, o despacho judicial que deferiu a leitura de depoimentos está carentemente fundamentado, o que equivale ao sua ausência, razão pela qual as leituras efectuadas dos depoimentos prestadas anteriormente pelas testemunhas acima referidas devem ser consideradas nulas e de nenhum efeito.
28. Ademais, a aplicação da norma contida no artigo 27.º do LCO deve ser feita em conjugação com a norma contida no artigo 26.º que o precede. O n.º 1 do artigo 26.º da LCO refere que o registo escrito do auto respeitante a recolha de declarações ou depoimentos e ao interrogatório do arguido deve, sempre que possível, ser acompanhado de registo gravado, através de meios magnéticos ou audiovisuais, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal.
29. A nulidade da leitura em audiência dos depoimentos prestados anteriormente pelas testemunhas não está sanado por não ter havido oposição por parte dos demais intervenientes processuais afectados, pois, trata-se da utilização de um método proibido de prova, posto que não foram observados os condicionalismos consagrados nos artigos 26.º e 27.º da LCO, nem a situação é enquadrável ao disposto no artigo 337.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

30. Não tendo sido acautelados em momentos processuais anteriores o estatuído no artigo 26.º da LCO, está vedado ao Tribunal “a quo” proceder da forma como o foi, e, assim fazendo, violou as normas contidas nos artigos 26.º e 27.º da Lei da Criminalidade Organizada, e, pôs, irremediavelmente, em causa, quer o princípio da igualdade das armas entre a acusação e a defesa em julgamento, quer o princípio do contraditório que assim naufragaram.
31. Aliás, que assim é, e que não foi em vão que o legislador quis rodear estes depoimentos policiais de especial cuidado com recurso a registo escrito, gravado, magnético e audiovisuais, mostra-se bem patente com o incidente levantado pela testemunha (Q) - vidé acta de fls 1039 - que, em pleno julgamento, disse que não lhe foram lidas as declarações por si prestadas anteriormente na Polícia Judiciária. Aí se reflecte bem o perigo de injustiça e da falibilidade da prova obtida com recurso a este método consagrado no artigo 27.º, quando as próprias declarações anteriormente prestadas nos órgãos de polícia criminal o foram em circunstâncias dúbias e refutadas pela própria testemunha em sede de audiência de julgamento.
32. A imposição legal de considerar como não lidos os depoimentos prestados anteriormente pelas acima referidas testemunhas na Polícia Judiciária, implica, necessariamente, como consequência, para além do vício de violação das normas em causa - artigos 26.º e 27.º da LCO - o abalo irremediável da factualidade essencial tida por provada, nomeadamente no que tange aos distúrbios

ocorridos no interior do Restaurante “S”, uma vez que para além destes depoimentos inadmissíveis, dos autos e da audiência de julgamento não emergem outras provas que apontam pela prática ao recorrente dos distúrbios, danos ou ofensas corporais.

33. Daí, O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que se invoca para todos os efeitos legais.
34. As penas parcelares bem como a pena única resultante do cúmulo jurídico a que o recorrente foi condenado pecam por severidade em demasia. Considerando a totalidade das circunstâncias mitigantes em apreço, a pena adequada para o crime de extorsão a pretexto de protecção variaria entre 3 e 4 anos de prisão. No que tange ao crime de represália contra pessoas e dano, face à menor gravidade da natureza do mal, essencialmente dano de loiças, mesas e cadeiras, a pena adequada variaria entre 2 anos e 2 anos e 6 meses de prisão. Assim, na pena global de 5 a 6 anos de prisão.
35. Subsidiariamente, se se admitir como boa a tese interpretativa do artigo 3º da Lei da Criminalidade Organizada propugnada pelo ora recorrente, e, tomando como ponto de referência a factualidade tida por provada e se ela for mantida por este Tribunal "ad quem", uma medida , " concreta da pena variando entre 5 e 6 anos de prisão seria adequada e justa. Não agindo desta forma, o acórdão recorrido violou a norma contida no artigo 65º do Código Penal.

Recurso do arguido (B):

1. A co-autoria exige a verificação do elemento subjectivo e do elemento objectivo.
2. Assim, consiste a essência da co-autoria em que, cada participante queira causar o resultado como próprio, com base numa decisão conjunta e forças conjugadas, pelo que é necessário que se prove que os dois ou mais participantes quiseram a execução do mesmo crime, que fosse conseguido ou atingido um determinado resultado, qualquer que fosse o meio (e com expressa anuência a certo ou certos meios) para tal ser conseguido.
3. Nesse sentido, é mister determinar o alcance e sentido do acordo que o recorrente aderiu e na consequência do qual o mesmo praticou os factos considerados provados pelo acórdão recorrido.
4. O acórdão ora recorrido afirma nos seus factos provados 1 e 2 que os arguidos (A), (B) e (C) etc. começaram a juntar-se com a intenção de extorquirem (L) (...) e para esse fim, os três arguidos combinaram que caso (L) não lhes entregasse dinheiro, iriam ao Estabelecimento de Comidas “S”, explorado pelo ofendido, para provocar distúrbios e danos.
5. O crime de extorsão simples é p. e p. pelo art. 215º do CP, enquanto o crime de extorsão a pretexto de protecção é p. e p. pelo art. 3º nº 1 da Lei nº 6/97/M – Lei da Criminalidade Organizada - cujos elementos constitutivos, além de outros, são: a) proposta de protecção a pessoas ou bens, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta.

6. O regime do crime de extorsão e o do crime de extorsão a pretexto de protecção não é idêntico, sendo o do último mais severo, nomeadamente, se as represálias referidas no nº 1 do art. 3º da Lei nº 6/97/M forem efectuadas, essas são punidas, necessariamente e em acumulação material com o crime de extorsão a pretexto de protecção, como se de um crime autónomo se tratasse (nº 4 do mesmo preceito).
7. Pelo exposto, é sobremaneira importante determinar o alcance e o se do acordo entre o recorrente e os outros arguidos, uma vez que aquele ficar provado é impossível proceder a uma qualificação jurídica correcta dos factos alegadamente praticados pelo recorrente.
8. Os três crimes imputados aos arguidos ocorreram durante o período de Novembro de 1999 a Julho de 2001.
9. Durante esse período de quase dois anos, só dois incidentes concretos contaram com a participação do recorrente: um, ocorrido num dia de inícios de Novembro de 1999 (cfr. factos provados 3 a 10) e o outro, no dia 21 de Junho de 2001 (cfr. factos provados 27 a 30).
10. Em ambos os incidentes, um, no início e outro, no final do período em que os três crimes imputados aos arguidos na forma de co-autoria ocorreram, ninguém propôs protecção ao Estabelecimento de Comidas “S”, em nome de qualquer associação ou sociedade secreta, nem sequer invocou esta.

11. Aliás, ficou provado que o 2º arguido nunca recebeu pessoalmente dinheiro do ofendido, nem invocou que o próprio pertencia a uma sociedade secreta, nem nunca propôs protecção ao ofendido em nome de uma sociedade secreta ou invocando-a ou aceitando que os outros arguidos o fizessem.
12. Em total desrespeito pelo princípio da certeza na aplicação do direito, o tribunal recorrido condenou todos os arguidos, incluído o recorrente, na prática de crime de extorsão a pretexto de protecção, não cuidando de apreciar se, no caso, a matéria de facto apurada permitia o afastamento do seu enquadramento jurídico noutro dos tipos legais que tinham, necessariamente, de ser trazidos à colação.
13. É elemento constitutivo do crime de extorsão, p. e p. pelo art. 215 do CP, o uso da violência como meio de constrangimento imposto ao ofendido.
14. No tocante ao elemento objectivo da co-autoria - execução do crime - segundo a convicção do Tribunal recorrido, ficou provado que o recorrente agrediu duas vezes o ofendido em inícios de Novembro de 1999 e 21 de Junho de 2001, respectivamente (cfr. factos provados 3 a 10, 27 a 30).
15. Nada obsta que tais agressões sejam enquadradas no conceito da violência do crime da extorsão, visto que tais agressões funcionavam como meios para obrigar o ofendido a entregar dinheiro aos arguidos, pelo que ao punir o crime de extorsão,

estão necessariamente a punir também as referidas agressões, caso contrário violaria o princípio de “*ne bis in idem*”.

16. Do exposto, resulta que, manifestamente, a matéria de facto apurada não é suficiente a um rigoroso e correcto enquadramento da conduta do agente no crime, vício que se patenteia no texto da própria sentença, a qual apresenta uma lacuna no apuramento da matéria de facto que não permite uma decisão com base nas várias soluções de direito possíveis.
17. Custa, na verdade, admitir que, apurada a simples intenção de extorsão (cfr. factos provados 1 e 2), tenham, sem mais, sido aplicadas penas de, quatro anos e nove meses de prisão para o crime de extorsão a pretexto de protecção e de, cinco anos e três meses de prisão para o crime de represália contra pessoas e dano, ambos na forma de co-autoria material, as quais, face ao não apuramento do alcance do alegado acordo de extorsão do recorrente e o modo de execução prosseguido pelo mesmo - entende-se o papel do recorrente na prática desses crimes (caso os mesmos existam) - podem ser, e é provavelmente, penas desajustadas à situação concreta do recorrente.
18. Nota-se que, os factos provados decorreram num espaço de tempo que levou cerca de dois anos, pelo que, é possível que o alegado acordo inicial de simples extorsão entre os arguidos tenha sofrido modificações ao longo desse tempo. Mas, nenhum dos factos provados demonstra, sem margem de dúvidas, que o recorrente tenha aderido a esse eventual “acordo modificado” e que tenha pretendido o mesmo resultado.

19. Perante o quadro que se deixa descrito, e com base no princípio *in dubio pro reo*, o Tribunal só poderia condenar o recorrente pelo crime de extorsão e, nunca, o crime de extorsão a pretexto de protecção e o crime de represália contra pessoas e dano.
20. A prova produzida oralmente na 1ª instância - tanto quanto foi assegurado ao recorrente - ficou documentada.
21. Do interrogatório dos arguidos e da inquirição das testemunhas a que se procedeu em audiência (as testemunhas de acusação, todas devidamente identificadas no respectivo auto), decorre não ter sido provado que o ora recorrente tenha praticado o crime de extorsão a pretexto de protecção nem o crime de represália contra pessoas e dano ou tivesse formulado tais desígnios com excepção de agressões simples ao ofendido. Tais actos não poderiam, em quaisquer circunstâncias, justificar a qualificação feita da actuação do recorrente nos n.ºs. 1, 3 e 4 do art. 3º da Lei n. 6/97/M, de 30 de Julho.
22. Constatada que seja a existência do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, reunidas estão, em consequência, as condições de que a lei (art. 415º do CPP) faz depender a possibilidade de renovação da prova, o que se requer a essa Alta Instância caso seja entendido que tal renovação poderá permitir evitar o reenvio do processo para novo julgamento, requerendo-se a inquirição dos intervenientes processuais ouvidos na audiência de discussão e julgamento em 1ª instância, no caso de ser dada como procedente a invocação do apontado

vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão e admitida, como se espera, a renovação da prova.

23. A decisão recorrida violou as normas do art. 3º da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho (pela aplicação feita), do art. 25º do CP (pelo não apuramento do alcance e âmbito do acordo entre o recorrente e os outros arguidos) e do art. 215º do CP (pela não aplicação), porquanto não apurou factos certos e determinados que permitam a aplicação do primeiro dos preceitos indicados, devendo, em consequência, ter enquadrado os factos no último preceito de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.

Recurso do arguido (C):¹

1. O arguido foi absolvido do crime acusado de associação secreta;
2. Nos factos dados assentes no Acórdão não se demonstram que o arguido tivesse alegado ser membro ou ter conexão com as seitas,

¹ Apresentou a sua motivação em Chinês, cujas conclusões são os seguintes:

1. 嫌犯(C) 被控告的黑社會罪被法院開釋；
2. 合議庭裁判書的已證事實中，沒有任何事實可證實到嫌犯(C)曾聲稱自己與黑社會有關，或曾借用黑社會名稱提出保護受害人的食店及要求不正當的財產利益；
3. 但在合議庭裁判書第 1056 頁背頁卻記載了“由於只證實了嫌犯們借用黑社會名稱提出保護受害人的食店及要求不正當的財產利益...”
4. 合議庭裁判書的內容存有相互矛盾之處；
5. 原審法院在適用 6 月 30 日第 6/97/M 號法律時未有完全考慮到嫌犯(C)所實施的行為；
6. 6 月 30 日第 6/97/M 號法律所規定的對象為有組織犯罪，即是由黑社會所實施的犯罪行為；
7. (C)從來沒有聲稱自己與黑社會有關或曾借用黑社會名稱向受害人提出保護其食店；
8. 因此不能適用 6 月 30 日第 6/97/M 號法律的規定；
9. 即使適用有關的法律規定，也只能適用《澳門刑法典》第 215 的規定；
10. 勒索罪有其一定的手段，該等手段有可能是暴力或以重大惡害相威脅；
11. 該等手段為勒索罪的構成要素之一；
12. 若法院已判處嫌犯勒索罪，則應(deve ser um mero lapso do recorrente, e deve ler-se como “不應”，o que se pode confirmar pelo artigo 25 da sua motivação)再對該等手段判處任何刑罰；
13. 被上訴的合議庭裁判違反了《澳門刑法典》第 1 條的規定、同一法典第 215 條的規定及 6 月 30 日第 6/97/M 號法律第 3 條第 1、3 及 4 款的規定。

ou em nome destas ter exigido, a pretexto de protecção, patrimónios ilegítimos do estabelecimento do ofendido;

3. Porém, na fl. 1056 verso do Acórdão consta que “só está que os arguido tinha exigido, em nome das seitas, a pretexto de protecção, patrimónios ilegítimos do estabelecimento do ofendido”;
4. Pelo que no Acórdão existe contradição;
5. O Tribunal a quo não considerou, de forma completa, os actos exercidos pelo ora recorrente arguido, ao aplicar a Lei nº 6/97/M de 30 de Junho;
6. O objecto incidente da Lei nº 6/97/M de 30 de Junho é a Criminalidade Organizada, ou seja pune os actos praticados pela associação secreta;
7. O arguido nunca tinha alegado ser membro ou ter conexão com as seitas, ou em nome destas tinha exigido, a pretexto de protecção, patrimónios ilegítimos do estabelecimento do ofendido;
8. Razão por que não se podem aplicar as disposições da referida Lei;
9. Mas sim tão só o disposto no artigo 215º do Código Penal;
10. O crime de extorsão é cometido por certos meio que podem ser violência ou ameaça com mal importante;
11. Este meio é um dos elementos constitutivos do crime de extorsão;

12. Se o Tribunal tiver condenado o arguido pelo crime de extorsão não se pode condená-lo pelo exercício dos meios;
13. Assim o Acórdão recorrido viola o disposto no artigo 1º, 215º do Código Penal e o artigo 3º n.ºs 1, 3 e 4 da Lei nº 6/97/M de 30 de Junho.

Recurso do arguido (D):

1. Não foi o ora recorrente quem fez qualquer exigência ao ofendido nem foi ele quem o agrediu e causou danos no seu estabelecimento, ou o coagiu ao que quer que fosse.
2. O ora recorrente limitou-se a pedir uma indemnização pelo sofrimento que lhe foi causado pelo esfaqueamento, de por vezes acompanhar o (A) ao referido estabelecimento e ter recebido por vezes a prestação para pagamento parcial daquela indemnização, o que com certeza não poderá integrar qualquer dos elementos típicos integrantes dos crimes de extorsão a pretexto de protecção, de represália contra pessoas e dano e de coacção.
3. O próprio acórdão, no seu art. 37.º, relativo aos factos dados como provados, reflecte esta situação ao dizer que “quando (L) tem uma conduta de não obedecer às exigências dos arguidos (A), (B), (C), etc, estes agredem-no e causam danos no seu estabelecimento”, não mencionando o nome do ora recorrente.
4. Por isso, os factos dados como provados, no que diz respeito ao ora recorrente, remetem para a sua absolvição, porque não se

mostram provados os elementos típicos daqueles crimes, e não para a sua condenação.

5. O acórdão recorrido incorreu, assim, em erro de direito, vício que se encontra previsto no n.º 1 do art. 400.º do CPP, já que se trata de questão de que o Tribunal recorrido podia e devia conhecer, ao dar como suficiente a matéria de facto provada ao preenchimento dos elementos típicos dos crimes em que o ora recorrente foi condenado.
6. Não se vislumbrando, pois, forma do tribunal prosseguir na descoberta da verdade material, existe insuficiência, que se traduz em erro de qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida, quer em termos de condenação penal quer em termos cíveis, já que o recorrente foi condenado ao pagamento de indemnização ao ofendido, de cuja absolvição deverá igualmente ser alvo.
7. Caso não se entenda como se explanou supra, deverá considerar-se que o acórdão recorrido sofre do vício de contradição insanável da fundamentação, vício previsto no art. 400.º, n.º 2, al. b) do CPP que determina o reenvio do processo para novo julgamento.
8. Conforme jurisprudência assente nesta RAEM este vício verifica-se quando se constate incompatibilidade, não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.

9. Ora, o acórdão em apreço sofre de contradição insanável da fundamentação ao dar como provados factos contraditórios entre si, o que acontece mais do que uma vez, designadamente no que respeita à participação do recorrente nos factos integradores de todos os crimes em que foi condenado: coacção, extorsão a título de protecção e de represálias contra pessoas e dano.
10. Nomeadamente quando diz que o recorrente não agrediu nem extorquiu o ofendido e depois refere que este foi obrigado a conversar com ele por receio de represálias.
11. Quando diz que o ofendido foi obrigado a aceitar estar de acordo com a indemnização pedida pelos arguidos, incluindo o recorrente, e afinal houve negociações do preço, que passou de setecentas mil para cem mil patacas.
12. Quando não se menciona o nome do recorrente nos factos que consubstanciam extorsão, agressão ou ameaças e depois se conclui que o recorrente, conjuntamente com os outros arguidos, exigiu “despesa para protecção” e “despesa para tomar conta do local”, e logo a seguir novamente que o recorrente não agrediu nem causou danos no estabelecimento quando o ofendido não obedecia às exigências dos outros arguidos.
13. Contradição entre os factos provados e entre estes e a decisão verifica-se ainda quando o acórdão recorrido condena o recorrente a pagar solidariamente a quantia de MOP\$157.000,00 ao ofendido por danos morais relativos a agressões que não foram causadas pelo ora recorrente e por danos patrimoniais relativos a

prejuízos verificados pelo ofendido no seu estabelecimento em que, como se demonstrou supra, o recorrente , não estava presente.

14. Daqui resulta a existência de vicio de contradição insanável entre os próprios factos fixados pelo Tribunal recorrido, que são indispensáveis e essenciais à boa decisão da causa no que diz respeito ao ora recorrente, uma vez que poderá estar em causa a sua absolvição ou condenação pelos crimes de coacção, de extorsão a pretexto de protecção e de represália contra pessoas e dano.
15. Vicio este que resulta dos elementos constantes dos autos juntamente com as regras da experiência comum e que deverá determinar o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo nos termos dos arts. 400.º, n.º 2, al. b) e 418.º, n.º 1 do CPP.
16. Se assim não se entender deverá considerar-se a existência de erro de direito por não estarem verificados os pressupostos dos crimes de extorsão a pretexto de protecção, p. e p. pelo artº 3.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 6/97/M e de represália contra pessoas e dano p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 4 e 3 mas sim os crimes de dano e coacção, este último em que o recorrente já foi condenado.
17. Tendo ficado demonstrado que os arguidos não agiram no âmbito de crime de natureza associativa, razão pela qual foram absolvidos da prática do crime de pertença a associação secreta, não poderia o Tribunal recorrido ter, ainda assim, condenado os

mesmos pela prática de crimes previstos e punidos pela Lei n.º 6/97/M, já que esta constitui lei especial que apenas derroga a lei geral em situações muito concretas e específicas.

18. Na esteira do que considerou este Venerando Tribunal no Acórdão de 13 de Julho de 2000 proferido n.º processo n.º 89/2000 in “Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância da RAEM”, Tomo II, pag. 175 e ss, relativamente ao crime de furto de veículos motorizados também p. e p. pelo art. 37.º da referida lei, escreve-se que “quando a desistência da queixa do crime de furto de veículo não puser em crise a finalidade de punição no combate contra a criminalidade organizada, deve admitir a sua desistência de queixa”.
19. Também aqui e no que diz respeito principalmente ao recorrente, tendo em conta a sua participação, mais leve e praticamente ausente nos factos mais graves referidos no acórdão, (já que nunca exigiu qualquer montante a título de protecção nem exerceu represálias sobre o ofendido nem invocou pertencer a qualquer associação secreta) entendemos que a convalidação dos crimes de extorsão a pretexto de protecção, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 6/97/M e de represália contra pessoas e dano p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 4 e 3 para a verificação da regra geral do crime de dano p. e p. pelo art. 206.º, n.º 1 do CP não põe em crise a finalidade de punição no combate contra a criminalidade organizada.
20. Incorreu por isso o acórdão em vício de erro de direito nos termos do art. 400.º, n.º 1 do CPP, por erro na interpretação das normas

previstas no art. 3.º da Lei n.º 6/97/M e do art. 206.º do CP, que deverá levar à absolvição do recorrente da prática dos crimes previstos na lei especial e aplicação da lei geral, Código Penal, se se entender continuarem os factos provados, não obstante o que acima se referiu, a consubstanciar a prática do crime de dano p. e p. pelo art. 206.º do CP, para além da condenação já existente em crime de coacção.

21. Caso não se considere nenhum dos vícios apontados ao acórdão recorrido sempre se dirá que a pena aplicada ao recorrente é desproporcionada tendo em conta a sua fraca participação nos factos e também se compararmos relativamente às condenações sofridas pelos restantes arguidos.
22. O ora recorrente beneficia de algum circunstancialismo atenuado - como a delinquência primária, a sua jovem idade (é o mais novo de todos os arguidos), baixa condição social, o menor grau de ilicitude das suas acções que revela uma decrescente intensidade do dolo face aos restantes arguidos - pelo que de mitigador tem da culpa, justifica penas parcelares mais próximas dos mínimos legais dos tipos de ilícito praticados e provados.
23. Uma razão de justiça relativa sempre justificaria diferença acentuada entre as penas aplicadas ao recorrente comparativamente com as penas aplicadas aos arguidos mais participativos nos factos provados.
24. Uma alteração, nestes termos, das penas parcelares, impõe um abaixamento da pena resultante do cúmulo jurídico,

afigurando-se justa pena global não superior a quatro anos e meio de prisão, o que facilitaria a ulterior reintegração social do recorrente.

25. Por essa razão a decisão recorrida cometeu erro de direito ao violar, ressalvado o devido respeito, a norma do art. 65.º do C. Penal.
26. Por fim, entendemos que, não obstante o que este Venerando Tribunal considere a propósito dos argumentos aventados supra, sempre se dirá que houve erro de direito ao condenar-se o recorrente ao pagamento de indemnização por factos em que não participou.
27. Designadamente, o acórdão recorrido não teve em atenção que o recorrente não praticou todos os factos danosos relativamente ao ofendido (L) susceptíveis de serem indemnizados, nomeadamente nunca agrediu o ofendido, nunca lhe danificou o estabelecimento, nem lhe exigiu dinheiro a pretexto de protecção.
28. Alega-se, por isso, que mais uma vez o acórdão incorreu em erro de direito previsto pelo art. 400.º, n.º 1 do CPP, condenando o recorrente a pagar indemnização por factos que não foram por ele cometidos, tratando-se esta de questão de que a decisão recorrida podia conhecer e que por isso deverá ser revogada nesta matéria, pelo menos parcialmente, absolvendo o recorrente do pagamento parcial da indemnização arbitrada.

Por seu turno, aos recursos dos arguidos, o M^oP^o respondeu respectivamente, pugnando pelo não provimento aos mesmos.

E ao recurso do Ministério Público, o arguido (A) respondeu, alegando em síntese o seguinte:

1. O recurso interposto pelo Digno Magistrado do Ministério Público constitui um ataque ou intromissão inadmissíveis à livre apreciação da prova feita pelo Tribunal “a quo”.
2. O recorrente constrói a sua tese de argumentação com base em dois pretensos fundamentos, a saber:
 - a. A efectiva verificação dos requisitos essenciais e constitutivos do crime da associação ou sociedade secreta, previsto e punido pelos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6/96/M, de 30 de Julho;
 - b. E, ainda, ao facto de que a imputação feita pelo recorrente ao ora respondente é o da prática do crime de associação ou sociedade secreta “a se”, e, não o crime de pertença à associação ou sociedade secreta denominada por “14Kilates”, termos em que, provando-se os elementos organizativo, estabilidade associativa e a finalidade criminosa das condutas em causa, deve o ora respondente, e demais co-arguidos, serem condenados no crime de associação criminosa.

3. A verificação em concreto, no caso “*sub judice*” da materialidade fáctica integradora dos elementos constitutivos do crime de associação ou sociedade secreta constitui matéria de facto cuja cognição é da competência do Tribunal “*a quo*”.
4. Mau grado a discordância com a amplitude interpretativa que é feita pelos tribunais, a insindicabilidade da livre apreciação da prova segundo as regras da experiência comum constitui jurisprudência assente dos tribunais superiores que conhecem das causas penais.
5. Razão pelo qual, improcedem, “*in totum*”, os argumentos assim tecidos pelo recorrente.
6. Quando o tribunal “*a quo*” afirma no texto do seu aresto condenatório que:

“Antes de mais e face à matéria de facto provada, o Tribunal entende que deve absolver os arguidos do crime de associação secreta, por não provado, porque ficou provado apenas que os arguidos tinham invocado o nome de uma associação secreta para propor protecção ao estabelecimento do ofendido e exigir vantagens patrimoniais ilegítimas”

é suficientemente claro para podermos concluir que estamos perante um acto de qualificação jurídica dos factos tidos por provados, e não o de selecção da factualidade provada/não provada.

7. O acto de qualificação jurídica é, cronologicamente, posterior ao acto de selecção da factualidade tida por provada.
8. Não se provando os elementos constitutivos do crime de associação secreta “*a se*”, apenas se provando a sua invocação de pertença a sociedade secreta “14 Kilates”, prejudicada está, igualmente, por maioria de razão, a suficiência dos elementos para prova da pertença à sociedade secreta denominada “14 Kilates”.
9. Pretendendo o contrário, viola-se o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 114.º do Código de Processo Penal.

Nesta Instância a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de dar provimento ao recurso do Ministério Público e improceder os recursos dos arguidos.

Foram colhidos os vistos dos Mmºs Juizes Adjuntos.

Cumpre-se conhecer.

I. Dos factos

A matéria de facto dada por assente pelo Tribunal Colectivo da Primeira Instância, que não se afigura de alteração, é a seguinte:

- A partir de data não apurada (pelo menos a partir de Novembro de 1999), os arguidos (A), (B) e (C), etc. começaram a juntarem-se com

intenção de extorquirem (L), proprietário do Estabelecimento de Comidas “S”, sito no Bairro da Areia Preta, edf. “XX”, bloco X, rés-do-chão.

- Para esse fim, os três arguidos combinaram que caso (L) não entregasse dinheiro a eles, iriam ao Estabelecimento de Comidas “S”, explorado por este, para provocar distúrbios e danos.
- Num dia de inícios de Novembro de 1999, cerca das 05h30, os arguidos (A), (C) e (B) juntamente com outros indivíduos não identificados foram ao Estabelecimento de Comidas “S” explorado por (L).
- Os arguidos e outros indivíduos depois de terem chegado no Estabelecimento, abriram uma mesa e sentaram-se. Um dos arguidos disse ao (L): “Sabes como fazer!” (你識做啦!) (significa pedir ao (L) para entregar dinheiro a eles). Na altura, (L) não ligou naquilo que (A) disse.
- Por conseguinte, os arguidos (A), (C) e outros derrubaram as mesas do Estabelecimento de Comidas “S”. (B) e três indivíduos não identificados aproximaram-se do (L) para agredi-lo.
- Deparando com essa situação, (L) fugiu à pressa para se refugiar na cozinha.
- Os arguidos (A), (C), (B) e etc. provocaram danos nesse estabelecimento, partindo a loiça, danificando electrodomésticos, mesas, luzes, etc.

- Posteriormente, (B) juntamente com três indivíduos não identificados ordenaram (L) para chegar-se perto da Caixa do estabelecimento e voltaram a agredi-lo com socos e pontapés. O arguido (A) também se aproximou do (L), injuriando e ralhando: “não sabes como fazer, então iremos incendiar a tua loja...” (你唔識做，就一把火燒掉你間鋪).
- Depois de ter dito isso, o arguido (A) saiu com os arguidos (B), (C), etc. para fora desse estabelecimento sem pagar a conta daquilo que tinham consumido.
- Pelos danos provocados e por não pagarem a conta, os arguidos (A), (C), (B), etc., fizeram com que (L) tivesse o prejuízo patrimonial de cerca de dezanove mil patacas (MOP19,000.00).
- Dois dias depois, os arguidos (A) e (C), às seis e tal da manhã, foram novamente ao referido estabelecimento e disseram ao (L): “...mesmo se apresentares queixa à Polícia, será inútil ...sabes o que fazer” (你報警都無用...你識做啦). Face à esta situação, por se preocupar de voltar a ser agredido e de lhe causarem distúrbios, (L) viu-se forçado a entregar três mil patacas (MOP3,000.00) aos arguidos (A) e (C).
- O arguido (A) depois de receber o referido montante, disse o número do seu telemóvel (68xxxxx) ao (L), e ainda lhe disse que era membro da seita 14K. Caso no futuro algo acontecesse, (L) podia telefoná-lo.
- Em 21 de Janeiro de 2000, às seis e tal da manhã, o arguido (A) foi sozinho ao Estabelecimento de Comidas “S”, e disse ao (L):

“...estamos no fim do ano. Sabes como fazer.” (年尾了，你識做啦). Por estar preocupado de represália do arguido (A) e outros, (L) voltou a entregar três mil patacas (MOP3,000.00) ao arguido (A).

- Em inícios de 2000, através do arguido (B), o arguido (D) conheceu o arguido (A). Depois disso, (A) por várias vezes levou (C), (B), (D), etc. para tomar chá no Estabelecimento de Comidas “S”, e muitas vezes aproveitavam para causar distúrbios e não pagavam a conta daquilo que consumiram.
- Num dia de Julho de 2000, os arguidos (A) e (D) foram tomar chá no Estabelecimento de Comidas “S”, e envolveram-se em discussão com (L) por questões de pagamento da conta. Quando os arguidos saíram do estabelecimento, perto daquela zona, foram perseguidos por pessoas não identificadas munidas de facas. Por consequência disso, o arguido (D) ficou ferido e teve de ser hospitalizado.
- Pouco depois desse episódio, o arguido (A) disse ao (L): “Tem cuidado. Atribuímos a autoria do esfaqueamento do (D) a ti” (你小心點，(D)被斬之事全算在你身上).
- Por estar preocupado de represália dos arguidos (A), (D), etc., num dia de Julho de 2000, (L) combinou com os arguidos (A) e (D) para se encontrarem no Café “W”, a fim de falarem sobre o assunto.
- Na conversa, os arguidos (A) e (D) pediram ao (L) para indemnizar o montante de oitocentos mil patacas (MOP800,000.00) devido ao esfaqueamento do (D).

- Depois de negociarem o preço, os arguidos (A) e (D) por fim exigiram ao (L) a indemnização de cem mil patacas (MOP100,000.00), a ser pago dentro de dois anos, sendo cinco mil patacas (MOP5,000.00) por mês.
- O arguido (A) disse na altura ao (L) que a referida indemnização também é considerada como “despesa para tomar conta do local” (ou seja, despesa para protecção), se no futuro alguém lhe causasse distúrbios, poderia procurar os arguidos (A), (C) e (B).
- (L) foi forçado a estar de acordo com o pedido dos arguidos (A) e (D).
- No dia 18 de Julho de 2000, cerca das 14:30, (A) foi sozinho até o Estabelecimento de Comidas “S” e disse ao (L): “...sabes o que deves a respeito do A Fai Chai ((D))...” (阿輝仔(指 D)條數你知架啦). Como viu que (A) veio para receber dinheiro, (L) entregou-lhe cinco mil patacas (MOP5,000.00).
- A partir de então, por volta do dia 18 de cada mês, (A) e/ ou (D) ia/m ao Estabelecimento de Comidas “S” ou outros locais para cobrar/em cinco mil patacas (MOP5,000.00) ao (L), até o mês de Maio de 2001.
- Em meados de Abril de 2001, cerca das 06:30, (A) levou várias pessoas não identificadas, respectivamente chamadas “Fai Chai”, “A Meng”, “A Iong” e “A Long” ao Estabelecimento de Comidas “S” para tomar chá.

- Depois da refeição, como o empregado do (L) passo factura para (A) e outros pagarem a conta, o “Fai Chai” acima referido, aproximou-se do (L), deu-lhe uma bofetada e insultou-o ralhando e perguntando se era necessário que o (A) e outros pagassem a conta de todas refeições que anteriormente tinham consumido.
- As referidas pessoas “Fai Chai”, “A Meng”, “A long” e “A Long”, etc. de seguida causaram distúrbios e danos no estabelecimento, partindo a loiça, electrodomésticos, mesas, luzes, carrinho de “dim sam”, etc. vários objectos, causando ao (L) o prejuízo de dez mil patacas (MOP10,000.00).
- No dia 21 de Junho de 2001, às seis e tal da manhã, (A), (C) e (B) foram até ao Estabelecimento de Comidas “S” para tomar chá. Depois da refeição, (A) chamou (L) para se aproximar da sua mesa e ordenou-o com voz alta: “Chama-me mano” (叫我一聲大佬).
- (L) não ligou ao pedido do (A) e preparava-se para afastar.
- Por conseguinte, (C) e (B) deitaram a loiça que estava em cima da mesa para o chão e levantaram-se para agredir (L).
- As condutas de (A), (C) e (B) causaram directamente ao (L) as lesões corporais descritas e constantes a fls. 751 no parecer do médico-legal, necessitando de 3 dias para convalescer.
- No dia 24 ou 25 de Junho de 2001, às quatro e tal da tarde, (A) e (C) foram novamente ao Estabelecimento de Comidas “S” e disseram ao (L):” Aquilo do (D) tens de pagar, cinco mil por mês... agora mais três mil como despesa para tomar conta do local...” ((D)那兒

你就要俾架嘞，每個月五千...現在加收三千元的睇場費..) (L) viu-se obrigado a voltar a entregar oito mil patacas (MOP8,000,00) ao (A).

- No dia 6 de Julho de 2001, às dez e tal da manhã, (D) foi sozinho ao Estabelecimento de Comidas “S” e disse ao (L): “...A Ian (o arguido (A)) disse-me para cá vir...(阿恩(指嫌犯 A)叫我落嚟) (L) foi forçado a entregar oito patacas (MOP8,000.00) ao (D).
- Desde Novembro de 1999 a Julho de 2001, (L) foi forçado a entregar ao (A), (B), (C) e (D), etc. o montante no total de cerca de setenta e sete mil patacas (MOP77,000.00) a título de “despesa para protecção”, “indenização” e “despesa para tomar conta do local”:
- Desde Novembro de 1999 a Julho de 2001, (A) por várias vezes levou (B), (C), (D) e outras pessoas não identificadas para tomar chá no Estabelecimento de Comidas “S” sem pagar a conta, sendo o montante no total cerca de mil patacas (MOP1,000.00).
- Os arguidos (A), (B), (C) e (D) agiram livre, deliberada e conscientemente ao praticarem do propósito as condutas acima descritas.
- Os arguidos (A), (B), (C) e (D) e mais umas pessoas não identificadas juntavam-se e por várias vezes foram comer no Estabelecimento de Comidas “S” sem pagar a conta, ainda causaram distúrbios e danos e exigiram “despesa para protecção”, “indenização” e “despesa para tomar conta do local”, fazendo com que (L) apercebesse da existência de ameaça destes e que a reunião destes tinha a natureza duma associação secreta.

- Quando (L) tem uma conduta de não obedecer às exigências dos arguidos (A), (B), (C), etc., estes agridem-no e causam danos no seu estabelecimento.
- Por rechar de represália da parte dos arguidos (A), (B), (C) e (D), etc., (L) foi forçado a concordar com a entrega de dinheiro ao referidos arguidos a fim de ter uma garantia que o seu estabelecimento não iria ser incomodado por outrem e para indemnizar as lesões que (D) sofreu no esfaqueamento, e ainda teve de tolerar a situação deles não pagarem a conta daquilo que consumiram.
- Os arguidos (A), (B), (C) e (D), juntamente, com conjugação de esforços e com distribuição de tarefas, cometeram os actos acima descritos, aceitando e concordando com as condutas que cada um praticou para atingir o mesmo objectivo.
- Todos sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

- O 1º arguido não confessa os factos.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5.000,00 e não tem encargos.
- Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O 2º arguido não confessa os factos.

- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$3.500,00 e tem a seu cargo a sua mãe. Possui como habilitações o curso primário.
- O 3º arguido não confessa os factos.
- Encontra-se desempregado e tem a seu cargo a sua mãe. Possui como bilitações o curso primário incompleto.
- O 4º arguido não confessa os factos.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$2.000,00 e tem a seu cargo a sua mãe. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

- Os ofendidos (L) e (M) sofreram durante esse período, cerca de 20 meses, medo e angústias pela segurança própria e dos familiares, resultantes das ameaças e acções dos arguidos.
- Para além disso, o ofendido (L) ainda sofreu dores intensas resultantes das várias agressões sofridas por parte dos arguidos.
- Os ofendidos desejam procedimento criminal e indemnização pelos danos patrimoniais sofridos no valor global de cerca de MOP\$17.000,00.

No CRC do 1º arguido (A):

- Por sentença de 09/04/99 do Comum Singular, nº 266/98 do 6º Juízo, foi condenado na pena de cinco mil patacas de multa, ou em

alternativa de sessenta e cinco dias de prisão, pela prática de um crime p. e p. pelos artº 62º nº 1 do C. Estrada e artº 22º nº 1 e artº 70º nº 3 do C. Estrada; e

- Por acórdão de 25/05/99 do Comum Colectivo, nº 549/99 do 6º Juízo, foi condenado na pena de sessenta dias de multa a razão de setenta patacas diárias, pela prática de um crime p. e p. pelo artº 331º nº 1 do C. Penal.

No CRC do 2º arguido (B):

- Por acórdão de 05/11/2001 do Comum Colectivo, nº PCC-046-01-1 do 1º Juízo, foi condenado na pena de nove meses de prisão e multa de MOP\$2.500,00, com a alternativa de 18 dias de prisão, e na pena de multa de MOP\$2.000,00, com a alternativa de 15 dias de prisão. Em cúmulo, na pena única e global de nove meses de prisão e multa de MOP\$4.500,00, com a alternativa de 33 dias de prisão, suspensão de a sua execução por dois ano, pela prática de um crime p. e p. pelo artº 11º nº 1 do DL nº 5/91/M e um crime p. e p. pelo artº 23º a) do DL nº 5/91/M.

Quanto aos 3º arguido (C) e 4º arguido (D), nada constam em desabono dos seus CRCs juntos aos autos.

Na parte de indicação dos factos não provados, limitou-se a afirmar que “nenhum facto ficou por provar”.

E na indicação das provas que servem para a formação da convicção do Tribunal, afirmou que “[a] convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos arguidos prestadas na audiência de julgamento, assim como as dos 2º e 4º arguidos prestadas no JIC e lidas em audiência, e nos depoimentos das testemunhas inquiridas, inclusive os depoimentos das testemunhas (N) e (O) prestados na Polícia Judiciária e lidos em audiência”.

II. De direito

Nos presentes autos, interpuseram 5 recursos, o do Ministério Público e outros de todos os arguidos condenados.

E nestes recursos levantaram respectivamente as seguintes questões:

1. No recurso do Ministério Público, impugna-se apenas a decisão absolutória do crime de associação secreta imputados aos arguidos, e pediu a condenação por este crime de todos os arguidos.

2. No recurso do arguido (A), foram colocadas as seguintes questões:

1) O erro de direito – o erro de interpretação da lei, considerando a condenação dos crimes previstos pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada pressupõe uma conexão com a associação secreta;

2) E, subsidiariamente, o erro de qualificação jurídica dos factos, entendendo não há lugar ao concurso real dos crimes de extorsão

a pretexto de protecção e de represália contra a pessoa e bens, quanto muito só pode condenar o arguido pela prática do crime de extorsão (qualificada) previsto e punido pelo Código Penal;

3) Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito;

4) Medida de pena

3. No recurso interposto pelo arguido (B) levantou apenas a questão de erro de qualificação jurídica dos factos, nomeadamente respeitante à co-autoria dos crimes por que foi condenado.

4. No recurso do arguido (D), levantam-se as seguintes questões:

1) Impugna pelo erro de direito, entendendo que os factos dados por provados “remeteram para a sua absolvição, porque não se mostram provados os elementos típicos daqueles crimes , e não para a sua condenação”, subsidiariamente, pela

2) Contradição insanável da fundamentação; e, ainda subsidiariamente, pelo

3) Erro de direito por errada qualificação dos factos, por não estarem verificados os pressupostos dos crimes de extorsão a pretexto de protecção e de represália contra pessoas e bens mas sim os crimes de dano e coacção;

4). Desproporcionalidade da pena aplicada;

5). Erro de direito na condenação no pagamento de indemnização.

5. No recurso do arguido (C), levanta-se apenas uma questão de qualificação jurídica dos factos, entendendo que os factos não permitem a condenação dos crime de extorsão a pretexto de protecção e de represália contra pessoas e bens previsto na Lei de Criminalidade Organizada, porque o recorrente nunca alegou ter conexionado com a associação secreta ou em nome desta, quanto muito, só a condenação do crime de extorsão nos termos do Código Penal, ou seja, os crimes previstos nessa Lei só podem ser cometidos por quem tiverem conexões ou serem membros da associação secreta.

Assim apreciemos por recursos.

1. Associação secreta – recurso do Ministério Público

No seu recurso o Ministério Público entende que os factos dados por provados permitem a condenação de todos os arguidos pelo crime em epígrafe.

Efectivamente, na fundamentação do Acórdão recorrido, o Tribunal ponderou que “ficou provado apenas que os arguidos tinham invocado o nome de uma associação secreta para propor protecção ao estabelecimento do ofendido e exigir vantagens patrimoniais ilegítimas”, assim “deve absolver os arguidos do crime de associação secreta”.

Vejamos.

A Lei de Criminalidade Organizada define o seguinte:

“Artigo 1º (Definição de associação ou sociedade secreta)

Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes:

- a) Homicídio e ofensas à integridade física;*
- b) Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;*
- c) Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;*
- d) Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;*
- e) Usura criminosa;*
- f) Furto, roubo e dano;*
- g) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;*
- h) Exploração ilícita de jogo, de lotarias ou de apostas mútuas, e cartel ilícito para jogo;*
- i) Ilícitos relacionados com corridas de animais;*
- j) Usura para jogo;*
- l) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção*

de armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou de quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;

m) Ilícitos de recenseamento e eleitorais;

n) Especulação sobre títulos de transporte;

o) Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;

p) Corrupção activa;

q) Extorsão de documento;

r) Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;

s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;

t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;

u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos;

v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança.

2.

Artigo 2º (Crime de associação ou sociedade secreta)

1.

2. *Quem fizer parte de uma associação ou sociedade secreta ou a apoiar, nomeadamente:*

a) fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões,

b)...

...

é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos."

Nos autos, tendo embora o Tribunal dado por provados todos os factos articulados na acusação, vê-se que "[a] partir de data não apurada (pelo menos a partir de Novembro de 1999), os arguidos (A), (B) e (C), etc. começaram a juntarem-se com intenção de extorquirem (L), proprietário do Estabelecimento de Comidas "S", sito no Bairro da Areia Preta, edf. "XX", bloco X, rés-do-chão".

Como se vê, perante tais factos narrativos, somente existentes nos autos, não nos permite confirmar a existência, como se exige da Lei 6/97/M, de "*organização constituída ... cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios ...*".

E da matéria de facto provada também não permite concluir a existência de uma organização associativa autónoma em relação aos arguidos, e o que se pode afirmar é que os arguidos formaram a sua intenção concreta criminosa e assim repetidamente a concretizaram, verificamos que tais factos provados permitem apenas subsumir o(s) crime(s) tipicamente praticado(s) em comparticipação – artigos 27º e 28º do Código Penal, (como o que a frente ficará decidido).

Logo, os factos em si não permitem a condenação dos arguidos pelo crime de associação secreta.

Por outro lado, apesar de que os arguidos constrangeram o ofendido para obtenção de patrimónios ilegítimos em nome de associação secreta, e que não exija, como adiante também ficará abordado, a verificação da conexão com a associação secreta para a condenação dos crimes previstos no artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada, não há lugar à condenação dos arguidos pelo crime de associação secreta.

Improcede, assim, o recurso do Ministério Público.

2. Recurso do arguido (A)

Como acima se referiu, o arguido (A) levantou as seguintes questões:

- 1). O erro de direito – o erro de interpretação da lei

- 2) O erro de qualificação jurídica dos factos
- 3) Insuficiência da material de facto provada para a decisão de direito
- 4) Medida de pena

Tendo em conta a natureza das questões, entende-se ser em primeiro lugar da apreciação da questão de insuficiência, não só porque a mesma contende com a matéria de facto que constitui base da apreciação das questões de direito, como também porque a sua eventual procedência prejudica a apreciação das restantes.

Por outro lado, quanto à qualificação jurídica dos factos, entende o arguido ora recorrente que a condenação dos crimes previstos nos artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada exige uma conexão com a associação secreta, e, uma vez que o arguido foi absolvido do crime de associação secreta, só se pode condená-lo pelos crimes de extorsão e coacção nos termos do Código Penal.

Assim avancemos.

2.1. Insuficiência da matéria de facto provada

Na parte B) do recurso do arguido (A) ora recorrente, sob o título de “vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, imputou, porém, ao acórdão a violação das normas previstas nos artigos 26º e 27º da Lei de Criminalidade Organizada.

Nem nas suas conclusões nem nos seus fundamentos do recurso, o recorrente atribuiu à qualquer palavra a função da pretendida arguição da

nulidade por vício de insuficiência da matéria de facto provada.

O que se trata os artigos 26º e 27º da Lei referida contende com a produção da prova, ou seja a eventual violação destas provisões levaria apenas à nulidade da prova e/ou à eventual consequente insuficiência da prova, nada tendo a ver com a insuficiência da matéria de facto.

Pois, com tem entendido a jurisprudência, só existe vício da insuficiência da matéria de facto provada “quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria”,² ou seja “quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitarem nos autos”.³

Temos de realçar ainda que, no fundo, o recorrente confunde a questão de insuficiência de matéria de facto com a insuficiência de prova, com a afirmação que “[a] imposição legal de considerar como não lidos os depoimentos prestados anteriormente pelas acima referidas testemunhas na Polícia Judiciária, implica, necessariamente, como consequência, para além do vício de violação das normas em causa - artigos 26.º e 27.º da LCO - o abalo irremediável da factualidade essencial tida por provada, nomeadamente no que tange aos distúrbios ocorridos no interior do Restaurante “S”, uma vez que para além destes depoimentos inadmissíveis, dos autos e da audiência de julgamento não emergem outras provas que

² Entre outros, o acórdão de 15/6/2000 no Recurso nº 92/2000.

³ Entre outros, o Acórdão de 14 de Setembro de 2000 do processo nº 128/2000; neste sentido também o acórdão do Tribunal de Última Instância de 20 de Março de 2002 do processo nº 3/2002.

apontam pela prática ao recorrente dos distúrbios, danos ou ofensas corporais (conclusão nº 32, acima transcrita)”.

Salvo melhor opinião, o que o recorrente pôs em causa é a questão de saber se o Tribunal pôde efectuar a leitura, em audiência ao abrigo do artigo 27º da Lei nº 6/97/M, dos depoimentos das testemunhas inquiridas no inquérito, com o fundamento de “em face das divergências e das discrepâncias entre as declarações prestadas na PJ e ora prestadas (em audiência)”.

Ou seja, pôs em causa ao meio proibido de prova. Não pode, porém, suceder este fundamento, porque a eventual procedência da arguição por meio proibido de prova conduz, quanto muito, apenas à insuficiência da prova já não à insuficiência da matéria de facto provada.

Assim vejamos se ocorreu a violação da regra de proibição do meio de prova.

Prevê o artigo 27º da referida Lei:

- “1. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil, mesmo que prestadas perante órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis.
2. São admitidos como prova os registos informáticos, videográficos ou magnetofónicos colhidos em locais de acesso público, mesmo que reservado.”

Perante tal disposição legal, podemos afirmar que se trata o mesmo da regra especial em relação ao artigo 337º do Código de Processo Penal, pois não carece da satisfação das condições impostas por este artigo 337º, tendo em conta a natureza e situações especiais e complicadas dos crimes em causa.

In casu, conforme o que consta da acta de audiência das fls. 1038 a 1039v, perante os respectivos requerimentos do Ministério Público acerca da leitura dos depoimentos das testemunhas arroladas (também pelo ora recorrente), (N), (O), (Q) e (R)), alegando existir discrepância entre os seus depoimentos inquiridos no inquérito e os no julgamento, todos os arguidos, inclusivé o recorrente, não opuseram à requerida leitura, como consta da acta, “tendo dito nada ter a opor”.

Neste sentido, deve entender que a eventual nulidade ou irregularidade ficaria sanada por não ter sofrida qualquer oposição dos interessados. Pelo que não se pode vir agora em sede do recurso a levantar a questão, seja pelo fundamento da ilegalidade da decisão de produção de prova, seja pela “mau fundamentação” da decisão, improcedendo o recurso nesta parte.

2.2. Erro de interpretação da lei – (Não) exigência da conexão com a associação secreta para os crimes previsto no artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada

Para o recorrente o Tribunal errou-se na condenação do arguido ora recorrente pelos crimes previsto no artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada, sem ter verificado a conexão com a associação secreta.

Coloca-se a questão de interpretação da lei.

Dispõe o artigo 8 do Código Civil que:

“1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”

Pela letra da lei, o artigo 3º, textuando que “quem propuser protecção apessoas ou bens, em nome de uma associação ou ...”, não exige a qualidade de ser membro ou pertencer à associação.

Pelo espírito do legislador, será de considerar que tal condenação pressupõe uma conexão com a associação secreta?

Sobre a mesma questão, tivemos oportunidade de pronunciar no Acórdão de 19 de Julho de 2001 no processo nº 65/2001, acerca da questão se ao crime de exploração de prostituição previsto pelo artigo 8º da mesma Lei exige uma conexão com a associação secreta, tendo concluído que “[a] punição do agente pelo crime de exploração de prostituição p. e p. pelo artigo 8º da Lei nº 6/97/M não pressupõe a existência da conexão entre ele e a associação criminosa”.

Se bem que as situações não são idênticas porque o Código Penal pune sempre a os actos de extorsão (artigo 215º) e de represália (conforme os actos efectuados, v.g. os crime de ofensa (grave) à integridade física, de danos, de incêndio etc.), não deixaria de chegar uma mesma conclusão de que a lei ao punir estes crimes não pressupõe a dita conexão com a associação secreta.

Como se sabe, o legislador pretendia que, com a Lei de Criminalidade Organizada, incrimina, com condição menos rigorosa,⁴ e pune, com pena mais pesada, os crimes de associação ou sociedade secreta (previsto e punido pelo artigo 1º e 2º desta lei), distintos do crime associação criminosa p. e p. pelo artigo 288º do Código Penal.

E, ao lado desta acto legislativo, prevê e pune crimes que são considerados como os tipicamente cometidos por membros das seitas ou pessoas ligadas às seitas, ou cometidos em forma de grupo associativo ou organizativa, seja por forma de tipificar novos crimes, seja por forma de, verificandas outras situações, elevar as penas, atingindo, assim, especialmente, a finalidade de combate à criminalidade organizada.

Caso fique provada a forma de execução nomeadamente da extorsão prevista na referida Lei de Criminalidade Organizada, leva o arguido uma pena mais grave que o previsto no Código Penal (a de 2 a 10 anos de prisão contra a de 2 a 8 anos de prisão).

⁴ Como decidiu o acórdão deste TSI de 15 de Março de 2001 no recurso nº 36/2001, porque a Lei nº 6/97/M “prevê e pune o ilícito de associação ou sociedade secreta, destinado a fazer face a uma situação criminal tipicamente local e sendo menos exigente quanto à demonstração da estrutura organizativa”.

O que se traduz é que não implica que o facto de ser membro de seitas é um dos elementos constitutivos dos respectivos crimes e que deve acompanhar com a acusação e consequente condenação do crime de associação criminosa ou sociedade secreta.

Mantendo-se a decisão tomada, sem mais delongas, improcede os recursos nesta parte.

E, como dos autos resulta provado que alegando ser “membro de seita 14K”, exigiram os arguidos periodicamente dinheiro do ofendido “como despesa para tomar conta do local”, sob a ameaça que “não sabes como fazer, então iremos incendiar a tua loja ...”, e que, (embora dos factos dados por provados nos autos não se consta factos que demonstram ser associação secreta aquela referida “14K”, para um cidadão comum em Macau, não se deixará de reconhecer o que significa tal expressão “14K” e assim ficará coagido), não só por uma única vez que o ofendido ficou forçado a aceitar a “proposta de protecção” e entregar dinheiro aos arguidos, bem assim que os arguidos efectivaram a represália contra a pessoa e bens do ofendido - os arguidos “derrubaram as mesas do Estabelecimento ... aproximaram-se do (L) para agredi-lo” e seguidamente, “os arguidos ... provocaram danos nesse estabelecimento, partindo a loiça, danificando electrodomésticos, mesas, luzes, etc.”, bem como, noutra situação, “(C) e (B) deitaram a loiça que estava em cima da mesa para o chão e levantaram-se para agredir (L), ... causaram directamente ao (L) as lesões corporais descritas e constantes a fls. 751 no parecer do médico-legal, necessitando de 3 dias para convalescer”, cometeu o arguido, e cometeram também os arguidos, o crime de extorsão a pretexto de protecção, e de represália contra pessoas e bens, ora em causa.

A qualificação jurídica desta parte não é, por ser correcta, de censura, improcedendo assim o recurso do arguido nesta parte.

2.3. Concurso real dos crimes

O arguido (A) alegou que o Tribunal não devia condenar o recorrente pelos crimes, em concurso real, de extorsão de pretexto de protecção e de represália contra pessoas e bens, pois “se estaria perante um único crime, na forma qualificada, e nunca dois crimes autónomos pela mesma factualidade”.

Dispõe o artigo 29º nº 1 do Código Penal que “O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

Esta disposição adopta a unidade e pluralidade de tipos violados como critérios básico de distinção entre a unidade e a pluralidade de crimes.⁵ Conforme os autores citados, distingue-se, assim, na pluralidade de infracções, entre concurso legal, aparente ou impuro e concurso efectivo, verdadeiro ou puro.

Na primeira modalidade de concurso, a conduta do agente preenche formalmente vários tipos de crime, mas, por via de interpretação, conclui-se que o conteúdo dessa conduta é exclusiva e totalmente abrangido por um só dos tipos violados, pelo que os outros tipos devem recuar, não sendo aplicados. E esses tipos de crime podem encontrar-se em relações de *especialidade*, de *consumpção*, de *subsidiariedade* e de *facto posterior não punível*.

⁵ Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau Anotado, 1997, pp. 84 a 86.

E na segunda, se entre os tipos legais preenchidos pela conduta do agente não se dá uma exclusão por via de qualquer das regras que se enunciaram acima, as diversas normas aplicáveis aparecem como concorrentes na aplicação concreta - sendo a punição efectuada de acordo com as regras constantes dos n.ºs 1 a 4 do artigo 71º). E neste concurso distingue-se ainda concurso ideal e concurso real.⁶

Como se vê, dispõe o artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada:

- “1. Quem propuser protecção a pessoas ou bens, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta, e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.*
- 2. Na mesma pena incorre quem, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta, e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, fizer exigência de contrapartida para a obtenção de emprego, abertura de estabelecimento ou prática de actividade rendosa.*
- 3. Os crimes previstos nos números anteriores verificam-se, ainda que a ameaça de represálias, o pedido de remuneração ou a invocação da associação ou sociedade secreta não sejam feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os façam pressupor no espírito do ofendido.*
- 4. Se tais represálias forem efectuadas, o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.”*

⁶ Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau Anotado, 1997, pp. 84 a 86.

Este nº 4 prevê expressamente a possibilidade de punir o agente pelos dois crimes em concurso material, em caso em que forem as represálias efectuadas.

Perante este disposto legal, manifestamente o recorrente (A) não tem razão.

Pois, são situações e circunstâncias diferentes: para o crime de extorsão a pretexto de protecção, basta uma ameaça da represália, enquanto para o crime de represália contra a pessoa e bens, exige uma efectivação da represália e que a represália não integra outro crime cuja pena legal seja mais grave.

Embora dos autos se encontrem factos subsumíveis para o crime de ofensa (simples) à integridade física, este (independentemente a apresentação da queixa) não veio a ser condenado porque não seria punível por pena mais grave (a moldura de pena é apenas até 3 anos – artigo 137º nº 1 do Código Penal) do que a pena fixada no artigo 3º nº 4 da Lei das Seitas.

Improcede assim esta parte do recurso do arguido (A).

2.4. Medida de pena

A última questão que o arguido (A) levantou é a questão de medida de pena. Considerando a natureza da questão e a consequência da decisão acerca da qualificação jurídica dos factos, entende-se ser mais conveniente a conhecer junto com outros arguidos, nos termos gerais.

Assim avançamos para a apreciação do recurso do arguido (B).

3. O recurso do arguido (B)

Este arguido limitou-se a levantar a questão de co-autoria dos arguidos.

Na doutrina, quer académica quer jurisprudencial, tem-se entendido que na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são essenciais dois requisitos:

- a) Acordo com outro ou outros, “que tanto pode ser expresso como tácito, mas exigindo sempre uma consciência de colaboração”;
- b) Participação directa na execução do facto juntamente com outro ou outros, que se traduz como “um exercício conjunto no domínio do facto, numa contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da execução”. ⁷

Por sua vez, notou Maia Gonçalves, “nos casos de comparticipação só são configuráveis mediante acordo prévio dos participantes, o que pode ser da maior importância para determinar a punição e a transmissibilidade das circunstâncias. A simples consciência de colaboração parece não ser suficiente para que haja comparticipação, em face de exigência de acordo, que a lei faz. Este entendimento de que não basta a simples consciência de colaboração para definir a comparticipação parece não ter sido sufragado por F. Faria Costa: *‘Todavia, para definir uma decisão conjunta parece bastar a existência da consciência e vontade de colaboração de várias*

⁷ Leal-Henrique e Simas Santos, Código Penal de Macau anotado, 1997, p. 78. Vide os Acórdão do STJ de Portugal de 1994-3-2, 1994-12-10 e de 1992-1-29. E o Acórdão deste Tribunal de 29 de Março de 2001 no Processo nº 55/2001.

*peessoas na realização de um tipo legal de crime juntamente com outro ou outros. É evidente que na sua forma mais nítida tem de existir um verdadeiro acordo prévio – podendo mesmo ser tácito – que tem igualmente que se traduzir numa contribuição objectiva conjunta para a realização típica. Do mesmo modo, que em princípio, cada co-autor é responsável como se fosse autor singular da respectiva realização típica’ ...”.*⁸

E para que se verifique o primeiro requisito, de natureza subjectiva, é necessário que se prove que os dois ou mais participantes quiseram a execução do mesmo crime, que fosse conseguido ou atingido um determinado resultado, qualquer que seja o meio (e com a expressa anuência a certo ou certos meios) para tanto ser conseguido.

Já relativamente à execução propriamente dita, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente de todo e indispensável à produção do resultado.

É co-autoria de um crime todo aquele que deu causa à sua realização, mesmo que não tenha tomado parte directa nos seus actos de execução. No caso de o facto criminoso ter sido praticado por mais de uma pessoa cada uma delas é responsável pela totalidade, ainda que a sua actividade haja executado parcialmente o crime, mas somente desde que tenha havido um acordo prévio para a execução integral do crime, ou, por parte de cada co-agente, uma consciência de colaboração na actividade dos demais para essa integral realização.⁹

⁸ In Código Penal Português, 10ª Edição, 1996, p. 171 a 172.

⁹ Ac. do STJ de Portugal de 18 de Julho de 1984, BMJ, 339, 276.; Ac. RE de 5 de Março de 1985 CJ X tomo

Nos autos, está provado que “os arguidos (A), (B) e (C), etc. começaram a juntarem-se com intenção de extorquirem (L)”, cominando “que caso (L) não entregasse dinheiro a eles, iriam provocar distúrbios e danos”.

E, embora só depois o arguido (D) conheceu o arguido (A), não deixou de aderiu a vontade conjunta dos arguidos no seu plano, fazendo as suas condutas integrar nas actividades criminosas já desencadeadas, até ele – arguido (D) próprio executou a actividade planeada (o momento da sua participação só terá efeito para medida de pena em conformidade com a sua culpa, que adiante será ponderada).

Conjugando todos os factos assentes nos autos, temos certeza que todos os arguidos e os indivíduos não identificados terem consciência de colaboração e os seus objectivos – obtenção vantagens do ofendido a “título” de protecção.

O arguido ora recorrente alegou “que os factos provados decorreram num espaço de tempo que levou cerca de dois anos, pelo que, é possível que o alegado acordo inicial de simples extorsão entre os arguidos tenha sofrido modificações ao longo desse tempo”, e “nenhum dos factos provados demonstra, sem margem de dúvidas, que o recorrente tenha aderido a esse eventual “acordo modificado” e que tenha pretendido o mesmo resultado”.

Mas não tem razão.

2, 297; Ac. do STJ de Portugal de 23 de Abril de 1987; TJ nº 29 p. 29; e Ac. do STJ de Portugal de 14 de Junho de 1995; CJ, Acs do STJ, III, tomo 2, p.230; *in* Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal Português Anotado, 1996, I, pp. 256 a 259.

Como é óbvio que nos factos dados por provados não se demonstra esta alteração, ao contrário, o próprio arguido (B), não só tinha participado no planeamento da actividade e na execução directa e pessoal da mesma, como também introduziu o arguido (D) para o arguido (A), fazendo o mesmo aderir no acordo previamente chegado por eles.

Não seria relevante que algum dos arguidos não tenham pessoalmente recebido dinheiro do ofendido, pois isto não afasta a sua clara consciência de colaboração na actividade dos demais para a integral realização do plano.

Assim sendo, por verificados os requisitos da co-autoria dos arguidos, improcede o recurso interposto pelo arguido (B).

4. O recurso do arguido (D)

Embora o recorrente Ienong Kun Fai levantasse a questão de contradição insanável da fundamentação, em subsidiariedade da do erro de direito, salvo melhor entendimento, o vício de contradição insanável da fundamentação tem a ver com a matéria de facto, que deve ser a base fáctica da apreciação da questão de direito. E a eventual verificação deste vício leva ao reenvio do processo para novo julgamento se não houvesse lugar à renovação de prova.

Pelo que avancemos antes por esta questão:

4.1. Contradição insanável da fundamentação

Entende o recorrente (D) que, “o acórdão em apreço sofre de contradição insanável da fundamentação ao dar como provados factos contraditórios entre si, o que acontece mais do que uma vez, designadamente no que respeita à participação do recorrente nos factos integradores de todos os crimes em que foi condenado: coacção, extorsão a título de protecção e de represálias contra pessoas e dano”, nomeadamente:

a) “Quando diz que o recorrente (D) não agrediu nem extorquiu o ofendido e depois refere que este foi obrigado a conversar com ele por receio de represálias”;

b) “Quando diz que o ofendido foi obrigado a aceitar estar de acordo com a indemnização pedida pelos arguidos, incluindo o recorrente (D), e afinal houve negociações do preço, que passou de setecentas mil para cem mil patacas”;

c) “Quando não se menciona o nome do recorrente (D) nos factos que consubstanciam extorsão, agressão ou ameaças e depois se conclui que o recorrente (D), conjuntamente com os outros arguidos, exigiu “despesa para protecção” e “despesa para tomar conta do local”, e logo a seguir novamente que o recorrente (D) não agrediu nem causou danos no estabelecimento quando o ofendido não obedecia às exigências dos outros arguidos”;

d) “Contradição entre os factos provados e entre estes e a decisão verifica-se ainda quando o acórdão recorrido condena o recorrente (D) a pagar solidariamente a quantia de MOP\$157.000,00 ao ofendido por danos morais relativos a agressões que não foram causadas pelo ora recorrente (D) e por danos patrimoniais relativos a prejuízos verificados pelo ofendido no

seu estabelecimento em que, como se demonstrou supra, o recorrente (D), não estava presente”.

Vejamos.

Como se ter entendido, na jurisprudência tirada de modo unânime nesta Região, “só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto”.¹⁰

A incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio.

E essa contradição deve ser resultada da própria matéria de facto, provada ou não provada, e não resultada entre os factos provados e os elementos probatórios que serviram para a formação da convicção dos julgadores quando derem como provados esses factos e outros como não provados.

Efectivamente, as situações mencionadas pelo o recorrente (D), não são incompatíveis, nomeadamente aquelas que permitem concluir pelo juízo de co-autoria dos arguidos, v.g. os pontos a), c) e d), ou, até o recorrente, tirou as suas conclusões de um facto, e pô-la em comparação com outro facto, alegando assim a contradição entre factos provados, nomeadamente a

¹⁰ Cita-se, entre outros, o Ac. deste Tribunal de 16 de Março de 2000 do Processo 25/2000.

palavra “quando diz que o recorrente não agrediu nem extorquiou o ofendido” que não foi exactamente o que se ficou provado nos autos, foi posta em comparação com o facto de que “este (o ofendido) foi obrigado a conversar com ele por receio de represálias”.

Quanto a esta questão, a Digna Procurator-Adjunto deu a sua observação a que merece a nossa adesão:

“Aqui o recorrente comete o mesmo erro, ou seja, pôr os seus olhos só nos factos praticados pelo recorrente, esquecendo em todo o âmbito das coisas.

Foi na sequência das palavras do (A) que atribuiu a autoria do esfaqueamento do recorrente ao ofendido e por receio de represálias deles ((A), o recorrente etc.) que o ofendido decidiu falar com eles sobre o assunto. E a negociação do preço a pagar não significa que o ofendido não foi forçado a entregar dinheiro; efectivamente, o ofendido foi obrigado a pagar porque vinha sofrido danos, distúrbios, provocados quer pelo recorrente quer pelos outros arguidos, bem como agressões. Por fim, os danos sofridos pelo ofendido, quer patrimoniais quer morais foram causados pela actuação conjunta de todos os arguidos, sendo certo que a quantia entregue pelo ofendido a pretexto de indemnização pelo esfaqueamento do recorrente (e

também para despesas de tomar conta ocupa uma parte significativa nos danos patrimoniais.

... ”

Assim sendo, subscrevendo o parecer do MºPº, sem demais delongas, improcede o recurso nesta parte do arguido (D).

4.2. Qualificação jurídica dos factos - Erro de direito

Como acima já referiu, o recorrente (D) invoca que os factos dados por provados leva a absolvição dos crimes por que foi condenado, nomeadamente dos crimes previstos pelos nº 1 e 4 do artigo 3º da Lei de Criminalidade Organizada, ou leva apenas a condenação pelo crimes de extorsão e de coacção previstos no Código Penal.

A questão de qualificação jurídica dos factos já ficou abordada e apreciada na decisão do recurso do arguido (A) e do arguido (B), entendendo serem co-autores os arguidos e cometeram os crimes de extorsão a pretexto de protecção e de represália contra pessoa e bens, assim, a decisão, nesta parte, seria a mesma em relação ao recurso do arguido (D), ou seja, é de improcede o recurso nesta parte.

Já sucede a questão relativa à medida de pena aplicada ao arguido ora recorrente, tendo em conta a sua situação na comparticipação e sua culpa, que serão relativamente reduzidas, ao ponto de vista de justiça relativa. Esta seria decidida a frente.

4.3. Indemnização

No fundamento subsidiário do arguido ora recorrente (D), invocou “que houve erro de direito ao condenar-se o recorrente ao pagamento de indemnização por factos em que não participou”.

Quanto à responsabilidade solidária, o artigo 490º do Código Civil dispõe que:

“Se foram várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”.

Como acima ficou abordado respeitante à co-autoria, os arguidos são condenados em co-autoria pela prática dos crimes em apreço, e, cada um é responsável pela totalidade dos crimes nos termos do artigo 27º do Código Penal, e por isso, a sua responsabilidade não deixa de ser solidária pelos danos causados ao ofendido, decisão esta que não é de alterar.

5. Recurso do arguido (C)

Este recorrente levantou também a questão de qualificação jurídica dos factos, entendendo que o arguido nunca alegou ser membro de associação secreta e que só pode condenar pelos crimes de extorsão a pretexto de protecção e de represália contra pessoa e bens quem tiver conexão com a associação secreta, quanto muito ao arguido ora recorrente só pode ser condenado pelo crime de extorsão no âmbito do Código Penal.

A questão de qualificação jurídica dos factos já ficou abordada e apreciada na decisão do recurso dos arguidos (A) e (B), entendendo por

serem co-autores os arguidos e cometeram os crimes de extorsão a pretexto de protecção e de represália contra pessoa e bens, que não necessitam de provar a conexão com a associação secreta, e absolvendo os mesmos do crime de coacção, e, assim, a decisão seria a mesma em relação ao recurso do arguido (C).

6. Conhecimento officioso das questões

Chegando aqui, cabe a este Tribunal tomar decisão sobre algumas questões de direito cujo conhecimento é legalmente admitido, sem prejuízo do princípio da proibição de reformatio in pejus.

Em audiência do julgamento nesta Instância, este Tribunal tinha oportunamente dado conhecimento ao Ministério Público e aos mandatários dos arguidos sobre a eventual condenação dos arguidos pelos crimes na forma continuada, vejamos então esta questão.

6.1. Crime continuado

Com a decisão do recurso do Ministério Público no sentido de se manter a decisão recorrida respeitante à absolvição do crime de associação secreta, afigura-se-nos que dos factos dados como provados integram os crimes de extorsão a pretexto de protecção e de represália contra pessoas e bens, na forma continuada.

O regime legal sobre a questão está previsto no nº 2 do artigo 29º do Código Penal:

“2. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”

A doutrina e a jurisprudência definam uniformemente o conceito do crime continuado:

“A definição de crime continuado surge ... como a realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”¹¹

Antes de demais, faz-se lembrar os factos dados por provados nos autos em termos cronológicos:

- (1) A partir de data não apurada (pelo menos a partir de Novembro de 1999), os arguidos (A), (B) e (C), etc. começaram a juntarem-se com intenção de extorquirem (L), proprietário do Estabelecimento de Comidas. E, para esse fim, combinaram que caso (L) não entregasse dinheiro a eles, iriam provocar distúrbios e danos.
- (2) Num dia de inícios de Novembro de 1999, cerca das 05h30, os arguidos (A), (C) e (B) juntamente com outros indivíduos não identificados foram ao Estabelecimento de Comidas, e um dos arguidos disse ao (L): “Sabes como fazer!” (你識做啦!) (significa pedir ao (L) para entregar dinheiro a eles). Na

¹¹ Os Acórdãos do T.S.J. de 9 de Julho de 1997 – Rec. nº 704 – 15 de Outubro de 1997 – Rec. nº 727 – e 23 de Outubro de 1997- Rec. nº 721. E o Acórdão deste TSI, de 20/1/2000, do processo nº 1275.

altura, (L) não ligou naquilo que (A) disse. Por conseguinte, os arguidos (A), (C) e outros derrubaram as mesas do Estabelecimento, e (B) e três indivíduos não identificados aproximaram-se do (L) para agredi-lo.

Deparando com essa situação, (L) fugiu à pressa para se refugiar na cozinha. Os arguidos (A), (C), (B) e etc. provocaram danos nesse estabelecimento, partindo a loiça, danificando electrodomésticos, mesas, luzes, etc.

Posteriormente, (B) juntamente com três indivíduos não identificados ordenaram (L) para chegar-se perto da Caixa do estabelecimento e voltaram a agredi-lo com socos e pontapés. O arguido (A) também se aproximou do (L), injuriando e ralhando: “não sabes como fazer, então iremos incendiar a tua loja...” (你唔識做，就一把火燒掉你間鋪).

- (3) Dois dias depois, às seis e tal da manhã, os arguidos (A) e (C), foram novamente ao referido estabelecimento e disseram ao (L): “...mesmo se apresentares queixa à Polícia, será inútil ...sabes o que fazer” (你報警都無用...你識做啦). Face à esta situação, por se preocupar de voltar a ser agredido e de lhe causarem distúrbios, (L) viu-se forçado a entregar três mil patacas aos arguidos (A) e (C). E depois de receber o referido montante, o arguido (A) disse o número do seu telemóvel ao (L), e ainda lhe disse que era membro da seita 14K. Caso no futuro algo acontecesse, (L) podia telefoná-lo.
- (4) Em 21 de Janeiro de 2000, às seis e tal da manhã, o arguido (A) foi sozinho ao Estabelecimento e disse ao (L): “...estamos no fim do ano. Sabes como fazer.” (年尾了，你識做啦). Por estar preocupado de represália do arguido (A) e outros, (L) voltou a entregar três mil patacas (MOP3,000.00) ao arguido (A).

- (5) Em inícios de 2000, através do arguido (B), o arguido (D) conheceu o arguido (A). Depois disso, (A) por várias vezes levou (C), (B), (D), etc. para tomar chá no Estabelecimento de Comidas “S”, e muitas vezes aproveitavam para causar distúrbios e não pagavam a conta daquilo que consumiram.
- (6) Num dia de Julho de 2000, os arguidos (A) e (D) foram tomar chá no Estabelecimento de Comidas “S”, e envolveram-se em discussão com (L) por questões de pagamento da conta. Quando os arguidos saíram do estabelecimento, perto daquela zona, foram perseguidos por pessoas não identificadas munidas de facas. Por consequência disso, o arguido (D) ficou ferido e teve de ser hospitalizado.

Pouco depois desse episódio, o arguido (A) disse ao (L): “Tem cuidado. Atribuímos a autoria do esfaqueamento do (D) a ti” (你小心點, (D)被斬之事全算在你身上). E por estar preocupado de represália dos arguidos (A), (D), etc., num dia de Julho de 2000, (L) combinou com os arguidos (A) e (D) para se encontrarem no Café “W”, a fim de falarem sobre o assunto.

Na conversa, os arguidos (A) e (D) pediram ao (L) para indemnizar o montante de oitocentos mil patacas devido ao esfaqueamento do (D).

Depois de negociarem o preço, os arguidos (A) e (D) por fim exigiram ao (L) a indemnização de cem mil patacas, a ser pago dentro de dois anos, sendo cinco mil patacas por mês.

O arguido (A) disse na altura ao (L) que a referida indemnização também é considerada como “despesa para tomar conta do local” (ou seja, despesa para protecção), se no futuro alguém lhe causasse distúrbios, poderia procurar os arguidos (A), (C) e (B).

(L) foi forçado a estar de acordo com o pedido dos arguidos (A) e (D).

- (7) No dia 18 de Julho de 2000, cerca das 14:30, (A) foi sozinho até o Estabelecimento do (L) e disse-lhe: "...sabes o que deves a respeito do A Fai Chai ((D))..." (阿輝仔(指 D)條數你知架啦). Como viu que (A) veio para receber dinheiro, (L) entregou-lhe cinco mil patacas.

A partir de então, por volta do dia 18 de cada mês, (A) e/ ou (D) ia/m ao Estabelecimento de Comidas "S" ou outros locais para cobrar/em cinco mil patacas ao (L), até o mês de Maio de 2001.

- (8) Em meados de Abril de 2001, cerca das 06:30, (A) levou várias pessoas não identificadas, respectivamente chamadas "Fai Chai", "A Meng", "A Long" e "A Long" ao Estabelecimento de Comidas "S" para tomar chá. Depois da refeição, como o empregado do (L) passo factura para (A) e outros pagarem a conta, o "Fai Chai" acima referido, aproximou-se do (L), deu-lhe uma bofetada e insultou-o ralhando e perguntando se era necessário que o (A) e outros pagassem a conta de todas refeições que anteriormente tinham consumido.

As referidas pessoas "Fai Chai", "A Meng", "A long" e "A Long", etc. de seguida causaram distúrbios e danos no estabelecimento, partindo a loiça, electrodomésticos, mesas, luzes, carrinho de "dim sam", etc. vários objectos, causando ao (L) o prejuízo de dez mil patacas.

- (9) No dia 21 de Junho de 2001, às seis e tal da manhã, (A), (C) e (B) foram até ao Estabelecimento de Comidas "S" para tomar chá. Depois da refeição, (A) chamou (L) para se aproximar da sua mesa e ordenou-o com voz alta: "Chama-me mano" (叫我一聲大佬). (L) não ligou ao pedido do (A) e

preparava-se para afastar. Por conseguinte, (C) e (B) deitaram a loiça que estava em cima da mesa para o chão e levantaram-se para agredir (L).

As condutas de (A), (C) e (B) causaram directamente ao (L) as lesões corporais descritas e constantes a fls. 751 no parecer do médico-legal, necessitando de 3 dias para convalescer.

(10) No dia 24 ou 25 de Junho de 2001, às quatro e tal da tarde, (A) e (C) foram novamente ao Estabelecimento de Comidas “S” e disseram ao (L): “Aquilo do (D) tens de pagar, cinco mil por mês... agora mais três mil como despesa para tomar conta do local...” (D 那兒你就要俾架嘞，每個月五千...現在加收三千元的睇場費..) (L) viu-se obrigado a voltar a entregar oito mil patacas ao (A).

(11) No dia 6 de Julho de 2001, às dez e tal da manhã, (D) foi sozinho ao Estabelecimento de Comidas “S” e disse ao (L): “...A Ian (o arguido (A)) disse-me para cá vir...”(阿恩(指嫌犯 A)叫我落嚟) (L) foi forçado a entregar oito mil patacas ao (D).

Em conformidade com a definição do crime continuado, os factos dados como provados, nomeadamente olhando para estes novamente elencados, configuram-se satisfactores dos pressupostos da punição pelos crimes na forma continuada.

Pois, foram praticados várias vezes os mesmos tipos de crimes;

Existe proximidade temporal e homogeneidade em relação ao modo de repetida execução dos crimes.

Existe um quadro exterior que facilita a execução do crime, nomeadamente, o facto de o “habitual receio” do proprietário do

estabelecimento em causa de a não reacção directa contra os arguidos, nem participação ou coragem de participar deles à polícia, o que facilita as repetidos constrangimentos dos arguidos. E assim, para nós, determina a diminuição considerável da culpa dos arguidos.

Sendo certo, os arguidos foram condenados apenas por um crime de extorsão a pretexto de protecção e e um crime de represália contra pessoa e bens, as penas aplicadas não se podem alteradas em consequência desta decisão ao abrigo do princípio da proibição de reformajus in pejus previsto no artigo 399º do Código de Processo Penal.

E, em consequência desta decisão o que nos parece é que não seriam condenados os arguidos pelo o crime de coacção.

Se não vejamos.

7. Crime de coacção

Embora o Acórdão recorrido não especificou pelos quais factos é que condenou os arguidos pela prática do crime de coacção, podemos afirmar que todos os actos coesivos dos arguidos forma praticados em curso dos actos repetidos de extorsão a pretexto de protecção. Apesar de que tenham em conta, concretamente, que os factos de não pagamento das refeições consumidas no Estabelecimento do ofendido permitissem integrar o crime de coacção noutra situação normal, não seria assim no presente caso especial, pois o que se vê a existência da relação da consumpção entre as mesmas.

Deve-se entender que estes mesmos factos de “coacção” tenham integrado nos factos pelos quais foram os arguidos condenados pela prática dos crime de extorsão a pretexto de protecção de represália contra pessoas e

bens, por forma continuada, como agora mesmo abordado, apesar de que se apresentam pelas diferentes formas dos meios de “violência” na referida extorsão.

Pelo que devem ser absolvidos todos os arguidos do crime de coacção.

8. Medida de pena

Em consequência destas decisão, e tendo em conta a remessa desta questão na apreciação do recurso interposto pelo arguido (A), cabe finalmente a decidir a medida de pena.

Nesta parte, o recorrente (A) veio apenas discordar a quantitativa das penas fixadas pelo Tribunal a quo, dizendo que “[a]s penas parcelares bem como a pena única resultante do cúmulo jurídico a que o recorrente foi condenado pecam por severidade em demasia. Considerando a totalidade das circunstâncias mitigantes em apreço, a pena adequada para o crime de extorsão a pretexto de protecção variaria entre 3 e 4 anos de prisão. No que tange ao crime de represália contra pessoas e dano, face à menor gravidade da natureza do mal, essencialmente dano de loiças, mesas e cadeiras, a pena adequada variaria entre 2 anos e 2 anos e 6 meses de prisão. Assim, na pena global de 5 a 6 anos de prisão”.

E, por sua vez, o arguido ora recorrente (D) “uma razão de justiça relativa sempre justificaria diferença acentuada entre as penas aplicadas ao recorrente comparativamente com as penas aplicadas aos arguidos mais participativos nos factos provados”, e “uma alteração, nestes termos, das penas parcelares, impõe um abaixamento da pena resultante do cúmulo jurídico,

afigurando-se justa pena global não superior a quatro anos e meio de prisão, o que facilitaria a ulterior reintegração social do recorrente”.

Com a excepção do crime de coacção do qual os arguidos devem ser absolvidos, os arguidos, menos o arguido (A), foram condenados, pela prática dos crimes de extorsão a pretexto de protecção e represália contra pessoas e bens, respectivamente, na pena de 4 anos e 9 meses de prisão e 5 anos e 3 meses de prisão, enquanto o arguido (A) foi condenado na pena de 5 anos de prisão pelo 1º crime e na 5 anos e seis meses de prisão pelo 2º.

Na fundamentação da medida de pena, o Tribunal *a quo* escreveu que:

“Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artigo 65º do Código Penal, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Assim, ter-se-á presente, o protagonismo do 1º arguido quanto ao crime de extorsão a pretexto de protecção.

E relevam quanto aos crimes também as exigências da prevenção criminal, pois se sabe a quantidade de crimes semelhantes que foram praticados na RAEM, sem que se tenham descoberto os seus autores, assim como a perturbação que esse tipo de crimes causam à tranquilidade pública.

Por fim, no presente caso, não seria despiciendo mencionar que o desvalor da conduta dos arguidos, demonstrado na forma como estes exerceram a sua extorsão onde chegam ao limiar de uma autêntica tortura do ofendido e da sua família, merece uma censura mais severa.”

O Tribunal *a quo* relevando especialmente a consequência dos crimes exigências de prevenção criminal, aplicou aos arguidos, perante a moldura de pena de 2 a 10 anos, umas penas concretas a volta de 5 anos de prisão.

Quanto a nós, tendo em conta ainda a forma de execução e o seu carácter de repetição, as penas concretas, fixadas no meio da moldura penal legal, são proporcionadas, não merece qualquer censura.

Isto exceptua as penas parcelares aplicadas ao recorrente (D), que só depois aderiu o plano das actividades criminosas de extorsão e represália, a sua culpa mostra-se-nos relativamente menos densa que a culpa de outros. Assim sendo, e, tendo em consideração de que os participantes respondem individualmente pela sua culpa própria, nos termos do artigo 28º do Código Penal, deve reduzir as penas parcelares aplicadas aos crimes ora condenados.

Pelo que, tendo em conta as circunstâncias apuradas nos autos, entende-se ser equilibrado fixar uma pena de 4 anos de prisão para o crime de extorsão a pretexto de protecção e 4 anos e 6 meses de prisão para o crime de represália contra pessoa e bens.

Assim sendo, com a decisão de absolvição do crime de coacção, o cúmulo jurídico das penas deve ser alterado.

Atendendo todas as circunstâncias apuradas nos autos, considera-se equilibrado fixar a pena única e global para os arguidos, respectivamente, para (A) na pena de 8 anos de prisão, para o arguido (D) na pena de 6 anos e 3 meses de prisão e aos restantes na pena de 7 anos 3 meses de prisão.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- Improcede o recurso interposto pelo Ministério Público.
- Por via de conhecimento oficioso, absolver os mesmos do crime de coacção por que foram respectivamente condenados.
- Condenar, também por via do conhecimento oficioso, todos os arguidos pelos crimes continuados de extorsão a pretexto de protecção e repressália contra pessoas e bens p. e p. pelo artigo 3º nº 1 e 4º da Lei de Criminalidade Organizada.
- Dando provimento parcial do recurso interposto pelo arguido (D), condenar o mesmo na pena de 4 anos de prisão pela prática de um crime de extorsão a pretexto de

protecção e na pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de represália contra pessoa e bens.

- Condenar, em cúmulo-jurídico das penas, todos os arguidos respectivamente:
 - o arguidio (A) na pena única e global de 8 anos de prisão;
 - o arguido (D) na pena de 6 anos e 3 meses de prisão.
 - e os restantes arguidos ((B) e (C)) na pena de 7 anos e 3 meses de prisão.
- Custas pelos arguidos, com a taxa de justiça de 6 UC's para o arguido (A) e 5 UC's para os restantes.
- Fixa-se a remuneração de 1500 patacas para a ilustre defensora oficiosa nomeada para o arguido (B) e 1000 patacas para a ilustre defensora nomeada para o arguido (C), a cargo dos respectivos arguidos.

Macau, RAE, aos 13 de Fevereiro de 2003.

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo (com declaração de voto que anexo)– Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Declaração de voto

Votei a decisão proferida no douto Acórdão que antecede, por ser de opinião, nos termos consignados na declaração de voto que anexeï ao Ac. deste T.S.I. de 03.07.2000, (Proc. nº 89/2000), que a incriminação e condenação pelos crimes tipificados na Lei nº 6/97/M de 30 de Julho – “in casu”, dos arguidos recorrentes pelo crime de “extorsão a pretexto de protecção” p. e p. pelo artº 3º da dita Lei – não pressupõe a (sua) incriminação e condenação, pela prática, em concurso, do crime de “associação ou sociedade secreta”, p. e p. no artº 1º e 2º do mesmo diploma legal.

Macau, aos 13 de Fevereiro de 2003

José Maria Dias Azedo

Recurso nº 175/2002

Declaração de voto

Acompanho o presente Acórdão à excepção da parte da sua fundamentação referente à questão de alegada exigência ao agente da qualidade de membro de uma associação criminosa como um dos elementos constitutivos dos crimes de extorsão a pretexto de protecção e de represálias, p. e p. pelo artº 3º/1 e 4 da Lei nº 6/97/M de 30JUL.

Sobre a questão quase idêntica, já me pronunciei na declaração de voto junta ao Acórdão de 19JUL2001 tirado no recurso nº 65/2001, na qual destaquei que a Lei nº 6/97/M de 30JUL não é uma lei totalmente especial, mas sim uma lei penal avulsa na qual co-existem normas gerais e especiais.

Mais salientei nessa declaração de voto que a natureza geral ou especial de cada uma das normas contidas nessa lei deve ser apurada através da interpretação da cada uma delas.

Em relação aos crimes de extorsão a pretexto de protecção e de represálias, p. e p. pelo artº 3º/1 e 4 da mesma lei, não considero que se tratam de crimes específicos impuros, porque, a meu ver, a fixação pelo legislador das penas abstractas mais severas em relação às cominadas aos crimes de extorsão, ofensas corporais e de danos previstos na lei geral, não se deve à especial qualidade do agente (i. é, ser membro de seita) mas sim à especial forma da sua execução, e consequentemente ao maior grau de censurabilidade e de ilicitude dos factos deste tipo.

Além disso, o facto de o tipo-incriminador ter começado por quem e não v.g. o membro de uma associação criminosa ou outra expressão sinónima é bem demonstrativo da intenção do nosso legislador de o aplicar a qualquer pessoa.

R.A.E.M., 13FEV2003

Lai Kin Hong